



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos 15 043

Ministério das Finanças

Direcção-Geral dos Impostos 15 043

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro 15 044
Exército 15 044

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 15 044
Departamento Geral de Administração 15 045

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro 15 045
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil 15 045

Ministério da Justiça

Gabinete da Ministra 15 045
Direcção-Geral da Administração Extrajudicial 15 046
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 15 046

Ministérios da Economia e da Saúde

Avisos 15 046

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar 15 047
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura 15 047
Direcção-Geral de Veterinária 15 047

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 15 049
Direcção Regional de Educação do Alentejo 15 049
Direcção Regional de Educação do Centro 15 049
Direcção Regional de Educação do Norte 15 049

Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro	15 049
Academia Portuguesa da História	15 050
Inspecção-Geral das Actividades Culturais	15 050

Ministério da Saúde

Hospital Distrital de Mirandela	15 050
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	15 050

**Ministérios da Saúde
e da Segurança Social e do Trabalho**

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	15 054
--	--------

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Habitação**

Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	15 055
---	--------

**Ministério das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Instituto da Água	15 055
Tribunal Constitucional	15 056
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	15 064
Ministério Público	15 064
Universidade Aberta	15 064
Universidades de Aveiro, de Coimbra, do Minho, Nova de Lisboa, do Porto e Técnica de Lisboa	15 064
Universidade de Coimbra	15 065
Universidade de Lisboa	15 065
Universidade do Minho	15 068
Universidade Técnica de Lisboa	15 069
Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra	15 070
Hospital Santa Maria Maior, S. A.	15 071
Hospital de São Bernardo, S. A.	15 071

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Secretário de Estado
da Juventude e Desportos**

Despacho n.º 19 055/2003 (2.ª série). — 1 — No uso da competência que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, me foi delegada pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro pelo despacho n.º 14 385/2002 (2.ª série), de 7 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 2002, e nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo no presidente do Instituto do Desporto de Portugal (IDP), licenciado José Manuel Constantino, com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

- a) Conceder licenças sem vencimento, por um ano e de longa duração, e o regresso ao serviço, nos termos dos artigos 76.º, 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- b) Autorizar a realização de trabalho extraordinário, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea d), e 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- c) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes fora do território nacional;
- d) Autorizar deslocações em serviço fora do território nacional, bem como o processamento dos respectivos abonos ou despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e dos reembolsos que forem devidos nos termos da lei;
- e) Autorizar a utilização de avião em deslocações no território nacional, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- f) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial, nos termos dos artigos 2.º, n.º 4 e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;
- g) Autorizar a prestação de trabalho em regime de semana de quatro dias, bem como o regresso ao regime de tempo completo, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2 e 5.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;
- h) Aprovar os programas de provas de conhecimentos específicos a que se refere o artigo 21.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Designar os substitutos dos directores de serviço e dos chefes de divisão ou equiparados, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 4 e 5, alínea b), da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- j) Autorizar a abertura de concursos para pessoal dirigente, promover o sorteio para constituição do respectivo júri, e dar por constituído o mesmo, aprovar os programas das provas de conhecimentos e homologar as listas de classificação final nos casos em que não seja membro do júri, nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

- k) Autorizar a acumulação de funções públicas e de funções privadas, nos termos previstos nos artigos 31.º, n.º 4 e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
- l) Conceder licenças extraordinárias e proceder a requisições aos e dos praticantes e dirigentes, técnicos, treinadores, árbitros, comissários e cronometristas desportivos, nos termos e condições previstas nos artigos 19.º, 20.º, 22.º, 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio;
- m) Autorizar a dispensa de prestação de trabalho dos dirigentes desportivos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro;
- n) Autorizar a celebração dos acordos, protocolos ou contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos do IDP, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, e que dele fazem parte integrante, quando não envolvam encargos financeiros para o Instituto superiores a € 100 000;
- o) Autorizar a celebração dos contratos-programas de desenvolvimento desportivo a que se refere a alínea g) do artigo 7.º dos Estatutos do IDP, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, e que dele fazem parte integrante, quando os encargos financeiros para o Instituto não excedam os € 200 000;
- p) Autorizar a celebração de contratos de arrendamento de imóveis para a instalação dos serviços, de vigência não superior a um ano e quando a renda não exceda os € 30 000;
- q) Conceder subsídios, até ao limite de € 1000, a pessoas individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, destinados à compensação de despesas inerentes à participação em missões ou à realização de eventos de carácter desportivo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, ficando, contudo, ratificados todos os actos praticados pelo presidente do Instituto do Desporto de Portugal desde 1 de Junho de 2003, no âmbito das competências agora delegadas.

18 de Agosto de 2003. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral dos Impostos**

Aviso (extracto) n.º 10 339/2003 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral dos Impostos de 18 de Setembro de 2003, foi autorizado o movimento de transferências de tesoureiros de finanças dos níveis I e II no período de 1 a 15 de Maio de 2003, realizado nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, e do regulamento de transferências dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos:

Número	Nome	Cargo de origem	Cargo após transferência
Tesoureiro de finanças do nível I			
53000	Abel Ferreira Azevedo Santos	Lisboa 1	Lisboa 15.
61045	António Gomes Ferreira Amaral	Mangualde	Peso da Régua.
53073	António José Teixeira Silva	Loja do Cidadão	Lisboa 13.
55018	José Fernando Amanso Lagem	Vila Real de Santo António	Elvas.
53014	Luís Filipe Rodrigues Costa	Torres Vedras 2	Caldas da Rainha.
60002	Manuel Pereira Varanda	Vila Real	Lamego.
Tesoureiro de finanças do nível II			
46030	Daniel Tomé Gonçalves	Lousa	Miranda do Corvo.
57016	Maria Lurdes L. Santos Pires	Gavião	Vila Nova da Barquinha.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Aviso (extracto) n.º 10 340/2003 (2.ª série). — Por despachos da subdirectora-geral dos Impostos de 11 de Março de 2003, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, e do secretário-geral do Ministério das Finanças de 17 de Fevereiro de 2003,

são reclassificados, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando colocados nos Serviços Centrais, os funcionários abaixo indicados (não carece de visto do Tribunal de Contas):

Nome	Situação de origem				Situação após reclassificação			
	Grupo	Carreira/categoria	Escalaão	Índice	Grupo	Carreira/categoria	Escalaão	Índice
António José Aniceto	Pessoal auxiliar.	Operador de reprografia.	8	210+15	Operário altamente qualificado.	Operário impressor de artes gráficas.	5	235
Olga Simões da Cruz	Pessoal auxiliar.	Operador de reprografia.	8	210+15	Operário altamente qualificado.	Operário impressor de artes gráficas.	5	235

23 de Setembro de 2003. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 056/2003 (2.ª série). — Com o objectivo de participar na Conferência Internacional 2003 do Aspen Institute Itália e na Reunião Informal de Ministros da Defesa da União Europeia que se realizam, respectivamente, no período de 1 a 3 e nos dias 3 e 4 de Outubro de 2003, em Roma, deslocar-me-ei à Itália.

Com o objectivo de participar na Reunião Informal de Ministros da Defesa da NATO, que se realiza no período de 7 a 10 de Outubro de 2003, em Colorado Springs, deslocar-me-ei aos Estados Unidos da América.

Sairei de Lisboa no dia 1 de Outubro de 2003, regressando dia 11 de Outubro de 2003.

24 de Setembro de 2003. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 1211/2003 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, contando esta situação desde 18 de Agosto de 2003:

Quadro de oficiais PIL:

MAJ PIL Q 043388-J, João Salvador Estêvão Ramalho, BA6.

18 de Agosto de 2003. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em exercício de funções, *José Francisco Fernandes Nico*, TGEN/PILAV.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 057/2003 (2.ª série). — Atento o disposto nos artigos 8.º, alínea n), 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e em conformidade com o mapa 1 a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio, autorizo a contratação do Dr. Rui Alvim de Faria para exercer o cargo de adido social junto do Consulado-Geral em Londres.

O funcionário perceberá um vencimento ilíquido de € 1179,25 correspondente ao índice 380, escalaão 1, da tabela 46.

Pessoal não vinculado. Processo de admissão ao abrigo da autorização excepcional da Ministra de Estado e das Finanças em 2 de Julho de 2003.

Fica delegada no director do Departamento-Geral de Administração a competência para a assinatura do referido contrato.

16 de Setembro de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Despacho n.º 19 058/2003 (2.ª série). — Atento o disposto nos artigos 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, na alínea d) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/89, de 6 de Maio, e em conformidade com o mapa 1 a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio, autorizo a contratação da Dr.ª Alda Maria Pereira Oliveira para exercer o cargo de conselheira técnica na Delegação Permanente junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico — OCDE, em Paris, indo ocupar o lugar vago resultante da cessação de funções do Dr. José Carlos Serras Gago, conforme despacho ministerial de 5 de Setembro de 2002, cujo extracto foi objecto de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de Outubro de 2002.

O funcionário perceberá um vencimento ilíquido de € 1365,45, correspondente ao índice 440, escalaão 1 da tabela 46.

Pessoal não vinculado. Processo de admissão ao abrigo da autorização excepcional da Ministra de Estado e das Finanças em 1 de Agosto de 2003.

Fica delegada no director do Departamento Geral de Administração a competência para a assinatura do referido contrato.

16 de Setembro de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Despacho n.º 19 059/2003 (2.ª série). — Atento o disposto nos artigos 8.º, alínea o), 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e em conformidade com o mapa 1 a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio, autorizo a contratação da Dr.ª Catarina Sofia Loureiro Ferreira Carvalho para exercer o cargo de secretária privativa junto da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas — ONU, em Nova Iorque, indo ocupar o lugar vago resultante da cessação de funções do Dr. Fernando José Camacho Baptista da Costa Freire, conforme despacho ministerial de 20 de Junho de 2002, cujo extracto foi objecto de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

O funcionário perceberá um vencimento ilíquido de € 946,51 correspondente ao índice 305, escalaão 1 da tabela 46.

Pessoal não vinculado. Processo de admissão ao abrigo da autorização excepcional da Ministra de Estado e das Finanças em 11 de Julho de 2003.

Fica delegada no director do Departamento Geral de Administração a competência para a assinatura do referido contrato.

16 de Setembro de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Despacho n.º 19 060/2003 (2.ª série). — Atento o disposto nos artigos 8.º, alínea o), 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e em conformidade com o mapa 1 a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio, autorizo a contratação do Dr. Bernardo Abecasis de Andrada da Costa Pereira para exercer o cargo de secretário privativo junto da Delegação Permanente de Portugal junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO, em Bruxelas, indo ocupar o lugar vago resultante da cessação de funções da Dr.ª Maria Isabel Pereira Martins, conforme despacho ministerial de 23 de Julho de 2002, cujo extracto foi objecto de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2002.

O funcionário perceberá um vencimento ilíquido de € 946,51, correspondente ao índice 305, escalaão 1, da tabela 46.

Pessoal não vinculado. Processo de admissão ao abrigo da autorização excepcional da Ministra de Estado e das Finanças em 11 de Julho de 2003.

Fica delegada no director do Departamento Geral de Administração a competência para a assinatura do referido contrato.

16 de Setembro de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Departamento Geral de Administração

Despacho n.º 19 061/2003 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, nomeio a assistente administrativa especialista Maria Luísa Ferreira Gomes de Almeida para exercer funções de secretariado com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003.

18 de Setembro de 2003. — O Director-Geral, *Renato Marques*.

Despacho (extracto) n.º 19 062/2003 (2.ª série):

Maria da Conceição Oliveira Rodrigues, assistente administrativa principal do quadro de pessoal administrativo do Hospital de São Francisco Xavier, S. A. — despacho de 28 de Maio de 2003 transferindo-a, com a mesma categoria, para o quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2003. — O Director, *Renato Marques*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 063/2003 (2.ª série). — Considerando a necessidade de actualizar o dispositivo da Guarda Nacional Republicana, adaptando-o, nomeadamente, às exigências que decorrem da expansão urbanística e da necessidade de segurança das populações;

Considerando ainda haver interesse e conveniências de ordem operacional, determino, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, o seguinte:

No Distrito do Porto:

1 — É criado o Posto Territorial de Avintes, na dependência do Destacamento Territorial de Vila Nova de Gaia, Grupo Territorial de Matosinhos, da Brigada Territorial n.º 4 da Guarda Nacional Republicana, ficando com a responsabilidade da área da freguesia de Avintes.

2 — O Posto Territorial de Lever deixa de ser responsável pelo policiamento da freguesia de Avintes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Setembro de 2003.

22 de Setembro de 2003. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil

Despacho n.º 19 064/2003 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Setembro de 2003 do presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil:

Carla Alexandra Carvalho Lopes Osório Nunes — nomeada precedendo concurso para a categoria de técnico superior estagiário do quadro de pessoal da ex-Delegação Distrital de Protecção Civil de Lisboa do extinto Serviço Nacional de Protecção Civil. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Recursos Humanos e Financeiros, *José Manuel Sousa Pereira*.

Despacho n.º 19 065/2003 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Setembro de 2003 do presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil:

João António Lucas Perrocho — nomeado, precedendo concurso, para a categoria de técnico superior estagiário do quadro de pessoal da ex-Delegação Distrital de Protecção Civil da Guarda do extinto

Serviço Nacional de Protecção Civil com efeitos à data de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Recursos Humanos e Financeiros, *José Manuel Sousa Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 19 066/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º, do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, é nomeado subinspector-geral da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, em comissão de serviço, o licenciado José Manuel Garcia Cristo, inspector superior principal do quadro do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, possuidor de reconhecida aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das referidas funções, mantendo-se assim nas funções para que havia sido nomeado através do despacho n.º 15 945/2000, de 26 de Julho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Despacho n.º 19 067/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º, do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, é nomeada subinspectora-geral da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, em comissão de serviço, a licenciada Maria Teresa Rodrigues Monteiro, directora de serviços de Apoio à Gestão do quadro do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, possuidora de reconhecida aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das referidas funções, mantendo-se assim nas funções para que havia sido nomeada através do despacho n.º 15 946/2000, de 26 de Julho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Despacho n.º 19 068/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º, do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, é nomeado secretário-geral-adjunto do Ministério da Justiça, em comissão de serviço, o licenciado Mário João Redondo Serra Pereira, possuidor de reconhecida aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das referidas funções, mantendo-se assim nas funções para que havia sido nomeado através do despacho n.º 16 101/2000, de 26 de Julho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Despacho n.º 19 069/2003 (2.ª série). — A reforma do regime jurídico da acção executiva, que entrou em vigor no passado dia 15 de Setembro, constitui um processo complexo, que deve ser objecto de acompanhamento e monitorização.

A melhoria contínua no funcionamento dos tribunais, na qual o Ministério da Justiça está empenhado, requer um estudo e avaliação dos resultados da aplicação do novo regime jurídico, pelo que determino a constituição, no âmbito do meu Gabinete, da Comissão de Acompanhamento e Monitorização da Reforma do Regime Jurídico da Acção Executiva.

Esta Comissão conta com a participação de um vogal do Conselho Superior da Magistratura, designado para o efeito, que assegura a participação do órgão superior de gestão e disciplina dos magistrados judiciais na prossecução dos objectivos da Comissão e ainda do vice-presidente da Câmara dos Solicitadores, entidade cujos profissionais solicitadores de execução constituem peça chave do funcionamento da reforma e representam a entrada de uma nova profissão forense nos tribunais cíveis.

Preside a esta Comissão a Dr.ª Mafalda Lopes de Almeida, directora-adjunta do Gabinete de Auditoria e Modernização, organismo ao qual «compete contribuir para a melhoria da eficácia dos tribunais, propondo as providências de carácter técnico e organizacional que se revelem adequadas, bem como acompanhar e avaliar o funcionamento dos tribunais face às estratégias, linhas de orientação e padrões fixados».

A Comissão integra, ainda por parte do Ministério da Justiça, a Dr.ª Cristina Coisinha, adjunta do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça e a Dr.ª Leonor Romão, subdirectora-geral da Administração da Justiça.

Por parte do Conselho Superior da Magistratura, integra a presente Comissão um seu vogal, o juiz de direito Dr. Manuel Henrique Ramos Soares.

Por parte da Câmara dos Solicitadores, integra a presente Comissão o respectivo vice-presidente, Dr. Armando Aurélio Lima Pinto de Oliveira.

A Comissão dispõe do apoio técnico, administrativo e financeiro do meu Gabinete e far-me-á presente o plano de trabalho até dia 1 de Outubro próximo.

Os resultados do trabalho da Comissão constarão de relatórios quinzenais, nos quais serão, nomeadamente, tidos em conta os seguintes aspectos:

- A evolução do número de acções executivas pendentes;
- O processo da respectiva tramitação nas secretarias judiciais;
- O período de tempo que aguardam intervenção do juiz, quando necessária;
- O funcionamento da Secretaria-Geral de Execuções de Lisboa e o respectivo relacionamento com os juízos e varas que também exerçam competências sobre os processos executivos.

24 de Setembro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Despacho n.º 19 070/2003 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e verificados os requisitos previstos no artigo 2.º da Convenção Europeia de Extradicação e no n.º 1 do artigo 3.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação e, ainda, os previstos no artigo 31.º da acima referida lei, considero admissível o pedido de extradicação para a República de França do cidadão de nacionalidade francesa Michel François Gaucher, o qual, no âmbito do processo n.º 9900714686 que correu os seus termos no 15.º Juízo do Tribunal de Grande Instância de Paris, foi condenado numa pena única de 20 meses de prisão, decisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Paris.

24 de Setembro de 2003. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

Aviso n.º 10 341/2003 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça pretende admitir, por requisição ou transferência, funcionários(as), técnicos superiores da área de Direito.

2 — Os interessados deverão, no prazo de 10 dias úteis, formalizar as suas candidaturas mediante requerimento dirigido à directora-geral da Administração Extrajudicial, Rua de Alcolena, 1, 1400-004 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone.

3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que pertence, devidamente autenticada, da qual constem a natureza do vínculo e a antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

4 — O método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular.

15 de Setembro de 2003. — A Directora-Geral, *Maria da Conceição Oliveira*.

Aviso n.º 10 342/2003 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça pretende admitir, por requisição ou transferência, funcionários(as) assistentes administrativos, técnicos profissionais e pessoal de informática (área técnica).

2 — Os interessados deverão, no prazo de 10 dias úteis, formalizar as suas candidaturas mediante requerimento dirigido à directora-geral da Administração Extrajudicial, Rua de Alcolena, 1, 1400-004 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade

e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone.

3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- b) Declaração do serviço ou organismo a que pertence, devidamente autenticada, da qual constem a natureza do vínculo e a antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- c) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

4 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular.

15 de Setembro de 2003. — A Directora-Geral, *Maria da Conceição Oliveira*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 19 071/2003 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 23 de Setembro de 2003:

Sandra Maria Gomes Ferreira, assistente administrativa, da carreira de assistente administrativo (escalão 2, índice 205) — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, estagiária da carreira técnica superior (escalão 1, índice 315), pelo período de 12 meses, findo o qual será reclassificada na referida carreira, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e do artigo 3.º do Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira Técnica Superior do quadro de Pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 2003. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Aviso n.º 10 343/2003 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Abril de 2003, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas pelo Centro de Abastecimento Sanitário da Marinha, Base Naval de Lisboa, Alfeite, 2800 Almada, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

17 de Setembro de 2003. — A Subdirectora-Geral do Comércio e da Concorrência, *Ana Vieira*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, *A. Marques da Costa*.

Aviso n.º 10 344/2003 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Abril de 2003, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas pelo Hospital de Nossa Senhora da Ajuda, Espinho, Rua 37, 4501-860 Espinho, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

17 de Setembro de 2003. — A Subdirectora-Geral do Comércio e da Concorrência, *Ana Vieira*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, *A. Marques da Costa*.

Aviso n.º 10 345/2003 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 2003, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas pelo Hospital Nossa Senhora da Oliveira, S. A., Rua dos Cutileiros, Creixomil, 4834-044 Guimarães, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

17 de Setembro de 2003. — A Subdirectora-Geral do Comércio e da Concorrência, *Ana Vieira*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, *A. Marques da Costa*.

Aviso n.º 10 346/2003 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 2003, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas pelo Hospital da Confraria de Nossa Senhora da Nazaré, Sítio da Nazaré, 2450-065 Nazaré, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

17 de Setembro de 2003. — A Subdirectora-Geral do Comércio e da Concorrência, *Ana Vieira*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, *A. Marques da Costa*.

Aviso n.º 10 347/2003 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 2003, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a aquisição directa de medicamentos aos laboratórios, importadores e grossistas pelo Hospital de São Marcos, Largo de Carlos Amarante, 4700-308 Braga, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

17 de Setembro de 2003. — A Subdirectora-Geral do Comércio e da Concorrência, *Ana Vieira*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, *A. Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

Rectificação n.º 1839/2003. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 8774/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 2003, republicam-se os n.ºs 5.1 e 5.1.1 com a seguinte redacção:

«5.1 — A prova de conhecimentos específicos será escrita, com a duração máxima de duas horas, e incidirá sobre as matérias constantes do n.º 5.1.1, por delimitação do programa aprovado pelo despacho conjunto n.º 827/2002, de 16 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 2002.

5.1.1 — A prova de conhecimentos específicos referida no n.º 5.1 terá como base a legislação a seguir indicada:

‘Carta ética — Dez princípios éticos da Administração pública’;
Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho;
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho;
Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho;
Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro;
Instruções do Tribunal de Contas n.º 2/97, 2.ª série, de 3 de Março, da conta de gerência;
Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 31 de Julho;
Decreto-Lei n.º 259/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril;
Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;
Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;
Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;
Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;
Decreto-Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio.»

22 de Setembro de 2003. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *António Magro Tomé*.

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Despacho (extracto) n.º 19 072/2003 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas de 29 de Agosto de 2003 e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas de 4 de Setembro de 2003, foi autorizada, ao abrigo da alínea *a*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º e dos artigos 90.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional, União Europeia, ao inspector técnico especialista Alexandre José Coelho do quadro de pessoal da ex-Inspecção-Geral das Pescas com efeitos a 1 de Outubro do corrente ano.

23 de Setembro de 2003. — O Director-Geral, *Eurico Monteiro*.

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Aviso n.º 10 348/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 1 de Setembro de 2003 do director-geral de Veterinária, encontra-se aberto concurso interno de acesso misto para:

Categoria e carreira — assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo;
Serviço e local de trabalho — Direcção-Geral de Veterinária, em Lisboa.

2 — Lugares a preencher — o concurso visa o preenchimento de 17 dos 101 lugares da dotação global da carreira, nas áreas funcionais de contabilidade, pessoal, economato, património, expediente, arquivo e processamento de texto, tendo sido fixadas as seguintes quotas, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

16 lugares, a preencher por funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária;

1 lugar, a preencher por funcionário que não pertença ao quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados em epígrafe, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

5 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Métodos de selecção — nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo utilizada como selecção a avaliação curricular.

6 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida nos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data da publicação do presente aviso;

7.2 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, dirigido ao director-geral de Veterinária, com indicação do concurso a que se candidatam, podendo ser entregue directamente na Direcção de Serviços de Gestão e Administração, Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, sita no Largo da Academia Nacional das Belas-Artes, 2 e 3, 1249-105 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8 — O requerimento deverá ser elaborado de acordo com a minuta anexa a este aviso e que dele faz parte integrante.

9 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum profissional detalhado, datado, assinado pelo próprio, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu anteriormente, com a indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras);
- Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida, o escalão e índice e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço relevantes para o concurso;
- Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;

- Documentos comprovativos da formação profissional, autênticos ou autenticados;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

10 — Aos candidatos pertencentes à Direcção-Geral de Veterinária não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 9, nos termos dos n.ºs 5 e 6, ambos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

11 — A não apresentação pelos candidatos não pertencentes à Direcção-Geral de Veterinária dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão, exigidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 9, determina a exclusão do concurso.

12 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nos locais a seguir referidos, sendo remetidas por carta registada, com aviso de recepção, àqueles que se encontrem ausentes em serviço ou em situação legalmente justificada, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, do artigo 34.º e da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Largo da Academia Nacional das Belas-Artes, 2 e 3, 1249-105 Lisboa.
Avenida de Brasília (Delegação Aduaneira de Alcântara-Norte — PIF de Lisboa), 1300-598 Lisboa.
Rua de Elias Garcia, Venda Nova, 2704-507 Amadora.
Avenida de Alexandre Herculano, 6, 4.º, 1150-006 Lisboa.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — João José Máximo Codina, assessor da carreira de técnico superior, a exercer o cargo de chefe de divisão.
Vogais efectivos:

- 1.º Maria Antónia Varino Carreira, assessora principal da carreira de técnico superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Carla Marina Afonso Silva Correia, técnica profissional especialista da carreira de técnico profissional.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria de Lurdes Figueira Felino, técnica profissional especialista da carreira de secretário-recepcionista.
- 2.º Maria Augusta Martins Lourenço Godefroy, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo.

23 de Setembro de 2003. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

MINUTA DO REQUERIMENTO

Exm. Sr. Director-Geral de Veterinária

.....(nome completo), estado civil, filho de e de, natural de(freguesia e concelho)....., de nacionalidade....., nascido em .../.../..., portador do Bilhete de Identidade n.º....., emitido em.../.../... pelo Arquivo de Identificação de....., residente em.....,(código postal)....., n.º de telefone com a categoria de..... da carreira de do quadro de pessoal do.....(nome do organismo)....., vem solicitar a V.Ex^a, se digne admiti-lo(a) ao concurso.....(tipo de concurso)..... para preenchimento de ...(n.º)... lugares vagos, na categoria de da carreira de do quadro de pessoal do.....(mesmo organismo ou referir qual)....., conforme aviso publicado no Diário da República, n.º ...II Série, de .../.../2003.

Pede deferimento

.....(data).....

.....(assinatura).....

Anexos:

Curriculum vitae, datado e assinado;

Declaração, autenticada, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço dos últimos três anos;

Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;

Documentos comprovativos da formação profissional, autênticos ou autenticados;

Fotocópia do bilhete de identidade

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 073/2003 (2.ª série). — Cessa, a seu pedido, o exercício de funções como coordenadora do Núcleo de Organização Curricular e Formação (NOCF) do Departamento da Educação Básica a licenciada Maria Luísa Arsénio Nunes.

O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2003.

22 de Setembro de 2003. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 19 074/2003 (2.ª série). — Cessa, a seu pedido, o exercício de funções como coordenador do Núcleo do Ensino Secundário (NES) do Departamento do Ensino Secundário o licenciado Manuel João Chorinha Barbosa.

O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2003.

22 de Setembro de 2003. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola E. B. 2, 3 Mestre de Avis

Aviso n.º 10 349/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais desta Escola a lista de antiguidade de pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2003.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamações ao dirigente máximo de serviço.

23 de Setembro de 2003. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*).

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária de Nuno Álvares

Aviso n.º 10 350/2003 (2.ª série). — Em cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente em serviço neste estabelecimento de ensino, com referência a 31 de Agosto de 2003.

Da referida lista cabe reclamação a interpor à presidente do conselho executivo no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

23 de Setembro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Margarida Henriques de Sousa Baptista*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária Alcides de Faria

Aviso n.º 10 351/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98-DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola de que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade relativa a 31 de Agosto de 2003.

Os professores têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel David Macedo Lourenço*.

Escola S/3 Arquitecto Oliveira Ferreira

Aviso n.º 10 352/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard*

da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2003.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

23 de Setembro de 2003. — A Presidente do Conselho Executivo, *Natividade dos Anjos Lopes Serra*.

Agrupamento de Escolas de Idães

Aviso n.º 10 353/2003 (2.ª série). — Em conformidade com o estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Março, e no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixado no *placard* da Escola EB 2 e 3 de Idães a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2003.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99.

19 de Setembro de 2003. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *Maria José da Silva Pinto*.

Agrupamento Vertical de Escolas do Concelho de Vimioso

Aviso n.º 10 354/2003 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas na sede deste Agrupamento as listas de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2003 (ano lectivo de 2002-2003).

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho Executivo, *Humberto Gastão Camelo Lourenço*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 075/2003 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 21.º da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, e com as correcções introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 20/2002, de 28 de Maio, e com as alterações do Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho, delegeo, com a faculdade de subdelegação, no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, Dr. José Manuel Amaral Lopes:

1.1 — As competências para despachar os assuntos relacionados com o Instituto das Artes, criado pelo Decreto-Lei n.º 181/2003, de 16 de Agosto;

1.2 — As competências relativas à atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades que exercem actividades de carácter profissional no domínio das artes e do espectáculo, designadamente de criação, produção, difusão, edição, interpretação e programação, abrangendo a expressão contemporânea, as áreas transdisciplinares e as actividades de carácter pluridisciplinar, bem como no domínio da arte contemporânea, designadamente das artes plásticas e visuais, nomeadamente:

1.2.1 — A aprovação dos regulamentos relativos ao apoio às artes do espectáculo — contratos plurianuais com a duração de quatro e dois anos e contratos de apoio e projectos pontuais — e de apoio à arte contemporânea;

1.2.2 — A competência para decidir no âmbito dos recursos hierárquicos, com efeito suspensivo, interpostos das decisões dos delegados regionais da Cultura e dos recursos tutelares interpostos dos actos de homologação do director do Instituto das Artes, proferidos no âmbito da atribuição dos apoios financeiros referidos no n.º 1.2 supra;

1.2.3 — A competência para fixar o montante financeiro disponível para cada programa de apoio, nos termos dos regulamentos referidos no n.º 1.2.1 supra;

1.2.4 — A competência para definir as alterações às condições dos contratos iniciais e os montantes de apoio;

1.3 — As competências para autorizar, no âmbito definido no presente despacho, despesas com empreitadas de obras públicas e com

locação e aquisição de bens e serviços que me são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e até aos montantes previstos na alínea c) dos n.ºs 1 e 4.º do artigo 17.º desse diploma, bem como a competência para a escolha prévia do tipo de procedimento a que alude o n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma;

1.4 — As competências para autorizar as alterações orçamentais previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;

1.5 — As competências para autorizar deslocações ao estrangeiro dos funcionários do Instituto das Artes.

2 — Consideram-se ratificados os actos praticados desde o dia 1 de Setembro de 2003 pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura no âmbito definido no presente despacho.

12 de Setembro de 2003. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Academia Portuguesa da História

Louvor (extracto) n.º 516/2003. — Tendo entrado ao serviço da Academia Portuguesa da História em 1 de Dezembro de 1996, para o cargo de assistente administrativo, o funcionário João António Vicente da Luz deu marcadas provas, desde então, de uma plena lealdade e dedicação ao serviço público, que se nos impõe registar.

Acresce a circunstância de haver também aceite as funções de motorista da Academia, por não haver no quadro de pessoal nenhum funcionário incumbido dessa tarefa, continuando assim a impor-se pela correcção do trato, a honestidade da conduta e o espírito de interajuda e de bem servir em todas as circunstâncias.

Tendo sido requisitado pela Polícia Judiciária, foi com significativa pena que João António Vicente da Luz deixa a Academia Portuguesa da História, onde a sua colaboração foi sempre apreciada pelos superiores e colegas.

Tais as razões por que o conselho académico, em sessão de hoje, deliberou considerar os serviços por ele prestados como relevantes e merecedores do mais vivo agradecimento da nossa instituição.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente, *Joaquim Veríssimo Serrão*.

Inspecção-Geral das Actividades Culturais

Rectificação n.º 1840/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 2003, a p. 14 257, o despacho de nomeação de Rosa Maria da Silva Machado, rectifica-se que onde se lê «Rosa Maria da Silva Machado» deve ler-se «Rosa Maria da Silva Machado Pereira». (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2003. — O Subinspector-Geral, *Júlio Araújo Melo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Hospital Distrital de Mirandela

Rectificação n.º 1841/2003. — Por se ter verificado um lapso no aviso n.º 8335/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 2003, relativo à lista de classificação do concurso interno geral de provimento para um lugar de assistente de cirurgia geral do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003, rectifica-se que onde se lê «2.º Dr.ª Ilda Maria Negreiros de Carvalho — 15,76 valores.» deve ler-se «2.º Dr.ª Ilda Maria Negreiros de Carvalho — 15,76 valores.»

23 de Setembro de 2003. — O Director, *Guedes Marques*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 10 355/2003 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por despacho de 16 de Julho de 2003 do Secretário de Estado da Saúde, e mediante proposta da Sub-Região de Saúde de Setúbal de 5 de Junho de 2003, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e nos termos do n.º 7 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 22 de Outubro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de

4 de Fevereiro de 2003, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso público para instalar um posto farmacêutico móvel na localidade de Praias do Sado, freguesia do Sado, concelho de Setúbal, distrito de Setúbal.

2 — O concurso é válido apenas para a instalação do posto farmacêutico móvel referido no número anterior.

3 — O presente concurso rege-se-á pelo disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, na Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1379/2002, de 22 de Outubro, e no despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 22 de Outubro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 2003.

4 — Podem concorrer:

- As farmácias do mesmo concelho;
- As farmácias dos concelhos limítrofes.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do INFARMED, entregue directamente, mediante recibo, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, para o Parque de Saúde, Avenida do Brasil, 53, 1749-004 Lisboa, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal, número de telefone, se o tiver, e número de contribuinte, no caso de proprietário de farmácia em nome individual;
- Designação da sociedade, número de pessoa colectiva, sede social e identificação dos seus sócios, no caso de sociedade proprietária de farmácia;

5.1 — O requerimento do proprietário de farmácia em nome individual ou da sociedade proprietária da farmácia deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Planta topográfica indicando o local onde se pretende a instalação do posto farmacêutico móvel, bem como as farmácias, outros postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensão ou estabelecimento hospitalar mais próximos;
- Certidão camarária das distâncias do local proposta às farmácias, postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensões ou estabelecimentos hospitalares mais próximos;
- Planta e memória descritiva das instalações donde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas, por forma a assegurar-se uma assistência farmacêutica de qualidade no quadro das boas práticas de farmácia;
- Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente;
- Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente;
- Certidão das três últimas declarações anuais de rendimentos apresentadas para efeitos fiscais, donde conste a facturação da farmácia e, sendo caso disso, dos postos farmacêuticos móveis ou postos de medicamentos que dela dependem;
- Certidão dos descontos efectuados para a segurança social nos últimos dois anos relativamente aos farmacêuticos, não sendo, quanto a estes, admitidos intervalos sem descontos superiores a seis meses.

5.2 — Os documentos referidos no número anterior só são admitidos quando revistam a forma de original, podendo ser apresentados sob a forma de documento autenticado ou fotocópia, desde que conferida com o original ou documento autenticado, exibido perante o funcionário que a receba.

5.3 — O INFARMED poderá solicitar outros documentos que considere indispensáveis.

6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Os critérios de prioridade entre concorrentes são os previstos nos n.ºs 9 e 10 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 22 de Outubro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 2244/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 2003.

10 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 10 356/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, «a comparticipação do medicamento caduca, em todas as apresentações com a mesma dosagem e forma farmacêutica, se, no prazo de um ano a contar da notificação da decisão, o requerente não o comercializar no âmbito do SNS e ADSE ou se, após a comercialização, o medicamento não estiver disponível no mercado por prazo superior a 90 dias».

A Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro, determina que a dimensão das embalagens de medicamentos susceptíveis de comparticipação pelo Estado no respectivo preço seja definida em função da indicação terapêutica a que se destinam, da posologia e da duração do tratamento.

Para os devidos efeitos, procede-se à publicação da lista de medicamentos descomparticipados em todas as apresentações com a mesma dosagem e forma farmacêutica por motivo de não terem sido comercializados no prazo de um ano a contar da data de decisão de comparticipação ou por motivo de terem estado indisponíveis no mercado por prazo superior a 90 dias, tal como disposto no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, e da lista de medicamentos descomparticipados por renúncia dos interessados e cuja existência é opcional, tal como disposto na Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e do n.º 1 do n.º 4 da Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro, foi decidida a exclusão da comparticipação dos seguintes medicamentos:

Substância activa	Forma farmacêutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Titular de AIM	Grupo/subgrupo farmacêutico (*)	Número do registo	Data do despacho do SES
Ambroxol, cloridrato	Cápsula dura de libertação prolongada.	75 mg	<i>Broncoliber</i>	20 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	VI-1	9745802	7-8-2003
Azitromicina di-hidratada	Comprimido revestido	250 mg	<i>Farmiz</i>	6 unidades	FARMOZ — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2810299	7-8-2003
Azitromicina di-hidratada	Comprimido revestido	250 mg	<i>Unizitro</i>	6 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	3132594	7-8-2003
Buspirona, cloridrato	Comprimido	5 mg	<i>Psicofar</i>	20 unidades	Merck, S. A.	II-8	9746909	7-8-2003
Buspirona, cloridrato	Comprimido	5 mg	<i>Psicofar</i>	60 unidades	Merck, S. A.	II-8	9746925	7-8-2003
Buspirona, cloridrato	Comprimido	10 mg	<i>Psicofar</i>	20 unidades	Merck, S. A.	II-8	4581294	7-8-2003
Buspirona, cloridrato	Comprimido	10 mg	<i>Psicofar</i>	60 unidades	Merck, S. A.	II-8	9746917	7-8-2003
Candesartan + hidroclorotiazida	Comprimido	16 mg + 12,5 mg	<i>Blopress 16 mg + 12,5 mg</i>	56 unidades	Seber Portuguesa Farmacêutica, S. A.	IV-4	3198199	26-8-2003
Candesartan cilexetil + hidroclorotiazida	Comprimido	16 mg + 12,5 mg	<i>Hytacand</i>	56 unidades	AstraZeneca Produtos Farmacêuticos, L.ª	IV-4	3212586	17-7-2003
Cefotaxima sódica	Pó e solvente para solução injectável.	500 mg/2 ml	<i>Flazium</i>	1 unidade	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2227890	7-8-2003
Cefotaxima sódica	Pó e solvente para solução injectável.	500 mg/2 ml	<i>Flazium</i>	4 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4506192	7-8-2003
Cefotaxima sódica	Pó e solvente para solução injectável.	1000 mg/4 ml	<i>Flazium</i>	1 unidade	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2227999	7-8-2003
Cefotaxima sódica	Pó e solvente para solução injectável.	1000 mg/4 ml	<i>Flazium</i>	1 unidade	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2228096	7-8-2003
Cefotaxima sódica	Pó e solvente para solução injectável.	1000 mg/4 ml	<i>Flazium</i>	4 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4506390	7-8-2003
Cefotaxima sódica	Pó e solvente para solução injectável.	1000 mg/4 ml	<i>Flazium</i>	4 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4506291	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	125 mg/5 ml	<i>Cefrix</i>	50 ml	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4501490	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	125 mg/5 ml	<i>Furaxetil</i>	50 ml	FARMOZ — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4528196	7-8-2003

Substância activa	Forma farmacéutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Titular de AIM	Grupo/ subgrupo farmacéutico (*)	Número do registo	Data do despacho do SES
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	125 mg/5 ml	Cefrix	100 ml	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2827897	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	125 mg/5 ml	Furaxetil	100 ml	FARMOZ — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2725299	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	250 mg/5 ml	Cefrix	50 ml	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4501599	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	250 mg/5 ml	Furaxetil	50 ml	FARMOZ — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	4528295	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	250 mg/5 ml	Cefrix	100 ml	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2827996	7-8-2003
Cefuroxima axetil	Granulado para suspensão oral.	250 mg/5 ml	Furaxetil	100 ml	FARMOZ — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	I-4	2725398	7-8-2003
Diltiazem, cloridrato	Cápsula dura de libertação prolongada.	120 mg	Diltiazem	20 unidades	Fournier Farmacéutica Portugal, L. ^{da}	IV-4	2328888	16-7-2003
Diltiazem, cloridrato	Cápsula dura de libertação prolongada.	240 mg	Balcor Retard	10 unidades	Farmoquímica Baldacci, S. A.	IV-4	2896397	7-8-2003
Diltiazem, cloridrato	Cápsula dura de libertação prolongada.	240 mg	Balcor Retard	30 unidades	Farmoquímica Baldacci, S. A.	IV-4	2896496	7-8-2003
Diltiazem, cloridrato	Cápsula dura de libertação prolongada.	300 mg	Balcor Retard	10 unidades	Farmoquímica Baldacci, S. A.	IV-4	2896595	7-8-2003
Diltiazem, cloridrato	Cápsula dura de libertação prolongada.	300 mg	Balcor Retard	30 unidades	Farmoquímica Baldacci, S. A.	IV-4	2896694	7-8-2003
Flutamida	Comprimido	250 mg	Voide	60 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	XVII	3116894	7-8-2003
Hidroclorotiazida + losartan de potássio	Comprimido revestido	50 mg+12,5 mg	Lortaan Plus	56 unidades	Laboratório Medifar — Produtos Farmacéuticos, S. A.	IV-4	2531283	26-8-2003
Itraconazol	Cápsula dura	100 mg	Oromyc	4 unidades	Janssen-Cilag Farmacéutica, L. ^{da}	I-8	8796805	16-7-2003
Itraconazol	Cápsula dura	100 mg	Oromyc	15 unidades	Janssen-Cilag Farmacéutica, L. ^{da}	I-8	8796813	16-7-2003
Itraconazol	Cápsula dura	100 mg	Oromyc	28 unidades	Janssen-Cilag Farmacéutica, L. ^{da}	I-8	3576683	16-7-2003
Ondansetrom, cloridrato	Comprimido revestido	4 mg	Emetron	10 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	II-6	2302198	7-8-2003
Ondansetrom, cloridrato	Comprimido revestido	4 mg	Emetron	30 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	II-6	2302297	7-8-2003
Ondansetrom, cloridrato	Comprimido revestido	8 mg	Emetron	10 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	II-6	2302396	7-8-2003

Substância activa	Forma farmacéutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Titular de AIM	Grupo/subgrupo farmacéutico (*)	Número do registo	Data do despacho do SES
Ondansetrom, cloridrato	Comprimido revestido	8 mg	<i>Emetron</i>	30 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	II-6	2302495	7-8-2003
Ondansetrom, cloridrato	Solução injectável	8 mg/4 ml	<i>Emetron</i>	5 unidades	TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A.	II-6	2525897	11-9-2003
Paracetamol	Supositório	125 mg	<i>Anfetol</i>	8 unidades	Merck, S. A.	II-12	9302414	7-8-2003
Paracetamol	Supositório	250 mg	<i>Anfetol</i>	8 unidades	Merck, S. A.	II-12	9302422	7-8-2003
Paracetamol	Supositório	1000 mg	<i>Anfetol</i>	8 unidades	Merck, S. A.	II-12	9302406	7-8-2003

(*) De acordo com a classificação farmacoterapêutica definida pela Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto.

15 de Setembro de 2003. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal, *Alexandra Bordalo*.

Aviso n.º 10 357/2003 (2.ª série). — Na sequência da promulgação da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, procedeu o Ministério da Saúde, através do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, a uma reavaliação da lista de medicamentos comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde. Dessa avaliação resultaram recomendações de descomparticipação relativamente a uma série de medicamentos, por não cumprirem os requisitos de que depende a comparticipação.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, foi decidida a exclusão da comparticipação dos seguintes medicamentos:

Substância activa	Forma farmacéutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Detentor da autorização de introdução no mercado	Grupo F-T	Número de registo	Data do despacho SES
Pancreatina + dimeticone	Comprimidos revestidos	172 mg+80 mg	<i>Pankreoflat</i>	20 comprimidos	Solvay Farma	VII-1	8216945	15 de Março de 2002.
Pancreatina + dimeticone	Comprimidos revestidos	172 mg+80 mg	<i>Pankreoflat</i>	60 comprimidos	Solvay Farma	VII-1	8216937	15 de Março de 2002.
Pancreatina + hemicelulose + dimeticone	Comprimidos revestidos	175 mg+50 mg+25 mg	<i>Fermetone composto</i>	20 comprimidos	L Lepori	VII-1	9184622	15 de Março de 2002.
Pancreatina + hemicelulose + dimeticone	Comprimidos revestidos	175 mg+50 mg+25 mg	<i>Fermetone composto</i>	60 comprimidos	L Lepori	VII-1	9184630	15 de Março de 2002.
Pancreatina + metixeno, cloridrato + dimeticone + ácido glutâmico + ácido de hidrocólico (sal de sódio) + celulase + pepsina	Comprimidos	200 mg+1 mg+40 mg+100 mg+20 mg+600 UI+200 mg	<i>Espasmo-camulase</i>	20 comprimidos	Novartis Consumer Health.	VII-1	9166710	15 de Março de 2002.
Pancreatina + metixeno, cloridrato + dimeticone + ácido glutâmico + ácido de hidrocólico (sal de sódio) + celulase + pepsina	Comprimidos	200 mg+1 mg+40 mg+100 mg+20 mg+600 UI+200 mg	<i>Espasmo-camulase</i>	60 comprimidos	Novartis Consumer Health.	VII-1	9166728	15 de Março de 2002.
Pancreatina + simeticone	Comprimidos revestidos	200 mg+40 mg	<i>Helopanflat</i>	20 comprimidos	Abbott	VII-1	8393421	15 de Março de 2002.
Pancreatina + simeticone	Comprimidos revestidos	200 mg+40 mg	<i>Helopanflat</i>	60 comprimidos	Abbott	VII-1	8393405	15 de Março de 2002.

22 de Setembro de 2003. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal, *Alexandra Bordalo*.

Aviso n.º 10 358/2003 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, publica-se em anexo a lista dos medicamentos autorizados para comparticipação em 11 de Setembro de 2003. A sua comparticipação reporta-se à data de publicação deste aviso:

Substância activa	Forma farmacéutica	Dosagem	Nome comercial	Apresentação	Titular da AIM (*)	Grupo/subgrupo farmacéutico (**)	Designação GFT (**)	Grupo homólogo	Escalação (***)	Preço de venda ao público em euros	Preço de referência
Gliclazida	Comprimidos de libertação modificada.	30 mg	<i>Diamicron LM 30 mg</i>	30 comprimidos	Servier Portugal	IX-4	Antidiabéticos orais/insulinas/glicagina.		A	5,84	
Gliclazida	Comprimidos de libertação modificada.	30 mg	<i>Diamicron LM 30 mg</i>	60 comprimidos	Servier Portugal	IX-4	Antidiabéticos orais/insulinas/glicagina.		A	11,61	

(*) Autorização de introdução no mercado.

(**) De acordo com a classificação farmacoterapêutica definida pela Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto.

(***) Escalação A (100 %); escalação B (70 %); escalação C (40 %).

22 de Setembro de 2003. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal, *Alexandra Bordalo*.

Deliberação n.º 1542/2003. — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), considerando que:

A Directiva n.º 2001/83/CE, de 6 de Novembro, prevê no seu artigo 30.º a possibilidade de, caso tenham sido apresentados vários pedidos de autorização de introdução no mercado para um dado medicamento e os Estados membros tenham adoptado decisões divergentes relativamente à sua autorização, suspensão ou revogação, os Estados membros ou a comissão ou o titular da autorização de introdução no mercado poderem submeter a questão ao *comité*, a fim de que se aplique o processo previsto no artigo 32.º;

As divergências que conduziram à aplicação do processo previsto no artigo 32.º da Directiva n.º 2001/83/CE, de 6 de Novembro, ao medicamento *Renitec* dizem respeito a questões de eficácia — secções 4.1, «Indicações terapêuticas», e 4.2, «Posologia e modo de administração do resumo das características do medicamento (RCM)» — e a questões de segurança — secções 4.3, «Contra-indicações», e 4.4, «Advertências e precauções especiais de utilização» —, tendo todas as secções do RCM sido harmonizadas na sequência do procedimento de arbitragem (com excepção das secções administrativas);

O Comité das Especialidades Farmacêuticas formulou pareceres favoráveis em 18 de Dezembro de 2002, que haviam sido solicitados em 31 de Maio de 2001, nos termos do artigo 30.º da Directiva n.º 2001/83/CE;

A Comissão Europeia proferiu em 21 de Maio de 2003 a Decisão C (2003) 1752, rectificada em Agosto de 2003, que determina a alteração das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos de uso humano que contenham a substância enalapril, constantes do anexo I, com base nas conclusões científicas e nos motivos que constam do seu anexo II e no resumo das características do medicamento que consta do seu anexo III;

delibera alterar as autorizações de introdução no mercado dos medicamentos *Renitec*, em conformidade com a Decisão C (2003) 1752, 21 de Maio de 2003, rectificada em Agosto de 2003.

Mais delibera o INFARMED notificar os titulares das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos essencialmente similares ao medicamento envolvido no procedimento de arbitragem — autorizados ao abrigo das alíneas *i*) e *iii*) —, 1.º parágrafo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º da Directiva n.º 2001/83/CE —, pedidos por consentimento informado e genéricos, respectivamente, a fim de submeter ao INFARMED, no prazo de 60 dias a contar da notificação da presente deliberação, pedidos de alteração do tipo II aos termos da autorização de introdução no mercado, para harmonização dos textos aprovados com a decisão adoptada pela Comissão Europeia.

Relativamente aos medicamentos autorizados ao abrigo da alínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º da Directiva n.º 2001/83/CE, pedidos bibliográficos, delibera o INFARMED notificar os titulares das autorizações de introdução no mercado da decisão adoptada pela Comissão Europeia, recomendando que o seu conteúdo seja considerado, mediante submissão ao INFARMED de pedidos de alteração do tipo II aos termos da autorização de introdução no mercado ou em sede de renovação.

12 de Setembro de 2003. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *A. Marques da Costa*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 19 076/2003 (2.ª série). — Por despacho da provedora da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Dr.ª Maria José Nogueira Pinto, de 18 de Setembro de 2003:

Ana Teresa Gonçalves Martins e Maria José Pereira Calhau Sequeira, com a categoria de assistente administrativa especialista do quadro residual de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — nomeadas definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, na categoria de chefe de secção do mesmo quadro de pessoal. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 2003. — O Director de Recursos Humanos, *Pedro Rivera*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 19 077/2003 (2.ª série). — Por despachos de 18 e de 22 de Setembro de 2003, respectivamente do inspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do director-geral do Orçamento:

Licenciado Fernando José Ramos Almodovar, assessor de orçamento e conta principal (área jurídica) da carreira técnica superior de orçamento e conta do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento — requisitado, na mesma categoria, para prestar serviço na Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações no período compreendido entre 22 de Setembro e 31 de Dezembro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 2003. — O Inspector-Geral, *A. Flores de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Instituto da Água

Contrato n.º 1362/2003. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira entre o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o Instituto da Água e a Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M.* — Aos 30 dias do mês de Julho de 2003, de acordo com o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, entre o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, representado neste acto pelo director da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, em regime de exercício de funções em gestão corrente, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, o Instituto da Água, representado pelo seu presidente, e a Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., representada pelo seu presidente do conselho de administração, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização da cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização de acções de investimento no âmbito da alimentação artificial da praia da Granja, através da transferência de areias do tombolo originado pelo quebra-mar destacado da praia da Aguda.

2 — O investimento a realizar integra componentes descritas no cronograma financeiro anexo ao presente contrato e que dele é parte integrante

3 — A Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato-programa

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2004.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Instituto da Água (INAG) prestar apoio financeiro correspondente a 90% do custo total elegível, de acordo com o quadro n.º 1 anexo, até ao limite de € 90 000, excluindo trabalhos a mais, erros e omissões, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a distribuir pelas obras referidas no n.º 1 da cláusula 1.ª

2 — Compete à Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., o financiamento complementar ao apoio do INAG, através de recursos próprios.

3 — O referido no número anterior não exclui a participação de outras fontes de financiamento, mas implicará a comunicação ao INAG desse facto.

4 — Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo do INAG, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão

das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais correspondentes à participação financeira do Instituto da Água.

5 — Se as obras referidas no n.º 1 da cláusula 1.ª forem concluídas antes do prazo final previsto pelo mesmo, pode o INAG, se dispuser de dotação financeira, efectuar o pagamento das despesas que lhe forem apresentadas.

6 — São da responsabilidade da Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras referidas no n.º 1 da cláusula 1.ª

7 — Os projectos que ainda não tenham sido objecto de aprovação pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte (ex-DRAOT — Norte) deverão cumprir esse procedimento, de forma que a despesa correspondente se torne elegível.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contraentes

1 — No âmbito do presente contrato, compete ao INAG:

- Apresentar à aprovação superior a programação material e financeira do investimento envolvido;
- Emitir parecer vinculativo sobre estudos e projectos de execução (sem prejuízo dos pareceres de outras entidades, legalmente exigidos) referentes às obras abrangidas pelo contrato-programa, com base na apreciação técnica efectuada pela ex-DRAOT — Norte ou pelo INAG, quando for caso disso;
- Homologar o processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas.

Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pelo coordenador do contrato-programa, o INAG liquidará, à Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da data de assinatura deste.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., na sua qualidade de dono da obra:

- Promover a abertura de concursos para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Submeter à ex-DRAOT — Norte, para análise e parecer, a programação material e financeira dos trabalhos, assim como de todas as alterações, que será, posteriormente, submetida à aprovação do INAG;
- Fiscalizar a execução das obras em coordenação com a comissão de acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- Elaborar mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento, contribuindo com a proporção que, nos termos do presente contrato, for da sua responsabilidade;
- Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos incluídos no âmbito do presente contrato-programa sem que antes seja formalizada a aprovação do INAG;
- Dar imediato conhecimento à ex-DRAOT — Norte de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Submeter obrigatoriamente à ex-DRAOT — Norte, para análise e parecer, todos os estudos, projectos e alterações, que, por sua vez, os submeterá à aprovação do INAG;
- Proceder à recepção das obras;
- Assegurar a gestão do sistema resultante das obras que são objecto deste contrato-programa, bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem.

Cláusula 5.ª

Apoio técnico

O Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente prestará apoio técnico à Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., por intermédio da ex-DRAOT — Norte, nos seguintes termos:

- Garantir o controlo da execução física e financeira das obras, incluindo a conferência dos autos de medição;

- b) Elaborar relatórios anuais de síntese sobre a situação física e financeira das obras;
c) Participar nas comissões de adjudicação das obras.

Cláusula 6.^a**Comissão de acompanhamento**

1 — A comissão de acompanhamento da execução deste contrato-programa será constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, em representação do Instituto da Água, que será o coordenador da comissão de acompanhamento e do contrato-programa;
Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M.

2 — A comissão de acompanhamento terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase de projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
c) Acompanhar a execução das obras;
d) Fornecer informação necessária à ex-DRAOT — Norte, nos termos da alínea b) da cláusula 5.^a, sobre a execução do contrato-programa, assegurando a recolha de dados sobre a execução física e financeira e a identificação de eventuais desvios em relação à programação inicial e suas respectivas causas, bem como propor medidas para a sua correcção.

Cláusula 7.^a**Dotação orçamental**

A verba a depender pela administração central será inscrita no orçamento do Instituto da Água, que assegurará a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

Cláusula 8.^a**Custos técnicos e administrativos**

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades do INAG e da ex-DRAOT — Norte relativamente ao apoio e à orientação administrativa e técnica das obras previstas no contrato-programa, é cobrada uma taxa de 3 % sobre a participação financeira do INAG, taxa que será repartida equitativamente entre o INAG e a ex-DRAOT — Norte.

Cláusula 9.^a**Penalidades**

O incumprimento do disposto na alínea j) do n.º 2 da cláusula 4.^a constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos contados a partir da data de assinatura do presente documento, o INAG não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento que envolvam a Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M.

Cláusula 10.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., é co-financiada pelo Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente através do INAG. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado também o financiamento por parte do INAG.

2 — Se for afixada no final da obra placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o INAG.

Cláusula 11.^a**Revisão do contrato-programa**

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 12.^a**Resolução do contrato-programa**

1 — O incumprimento por qualquer das partes das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato-programa poderá dar origem à sua resolução.

2 — Constituirá razão suficiente para a resolução do contrato-programa o desrespeito da programação financeira anual constante do mesmo.

Cláusula 13.^a**Norma transitória**

Para efeitos deste contrato-programa, todas as funções atribuídas à ex-DRAOT — Norte transitarão para o serviço que lhe vier a suceder.

Cláusula 14.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissão no presente contrato-programa, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

30 de Julho de 2003. — O Director da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Presidente do Instituto da Água, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M., (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

QUADRO N.º 1

Cronograma do investimento

(Em euros)

Componentes	Ano 2004	Total
Alimentação artificial da praia da Granja através da transposição de areias do tómbolo originado pelo quebra-mar destacado da praia da Aguda	100 000	100 000

QUADRO N.º 2

Fontes de financiamento

(Em euros)

Componentes	Ano 2004	Total
Orçamento do Estado — INAG (90%) ...	90 000	90 000
Empresa Municipal Águas de Gaia, E. M. (10%)	10 000	10 000
<i>Total</i>	100 000	100 000

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 457/2002/T. Const. — Processo n.º 247/2001. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta de constitucionalidade, em que figuram como recorrente o Ministério Público e como recorrido Avelino Alves Moreira Dias, o Tribunal da Relação do Porto, por Acórdão de 27 de Junho de 2000, recusou a aplicação da norma do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, quando interpretada no sentido de se considerar equiparado a «solo para outros fins» o solo situado numa zona que o Plano Director Municipal da Maia classifica como área florestal de produção condicionada, onde não é admissível a construção urbana, zona expropriada com vista à construção de uma central de incineração de resíduos urbanos e respectivo aterro sanitário de apoio (da LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Tratamento de Lixos da Região do Porto) e concretamente destinada à execução da via de acesso às instalações da central de incineração.

Interposto recurso obrigatório pelo Ministério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional,

a conselheira relatora no Tribunal Constitucional, considerando a questão «simples», por já ter sido objecto de decisão deste Tribunal, proferiu decisão sumária no sentido de julgar inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações.

2 — Na sequência de reclamação do Ministério Público para a conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, foi decidido determinar o prosseguimento do processo, pelo Acórdão n.º 354/2001, de 10 de Julho de 2001.

Nas alegações posteriormente apresentadas, o Ministério Público concluiu:

«1.º O princípio constitucional da justa indemnização visa obviar a que aos expropriados manifestamente possam ser arbitradas indemnizações insuficientes para compensar o dano sofrido com a privação do bem, claramente desajustadas do montante que derivaria da aplicação da ‘teoria da diferença’, prevista na lei civil, e do valor venal ou de mercado do bem expropriado.

2.º Estando o valor venal do prédio expropriado limitado em consequência da existência de uma legítima restrição legal ao *jus aedificandi* — resultante da inserção em terrenos especialmente adequados à actividade florestal, nos termos do PDM — e não tendo o proprietário qualquer expectativa razoável de os ver desafectados e destinados à construção por particulares, não pode invocar-se o princípio da ‘justa indemnização’, de modo a ver reflectido no montante indemnizatório arbitrado ao expropriado uma potencialidade edificativa dos terrenos, que se configura como legalmente inexistente.

3.º Na verdade, destinando-se a expropriação exclusivamente à construção de equipamentos sociais incompatíveis com a edificação pelos particulares, na sua proximidade — e não à transformação de prédio até então legalmente ‘rústico’ em ‘urbano’ situado em zona perfeitamente urbanizável — verifica-se que a parcela de terreno expropriado não passou a deter, supervenientemente ao acto expropriativo, qualquer aptidão edificativa, sendo mesmo a especial afectação de parcela à construção de infra-estruturas viárias destinadas a servir equipamentos sociais necessariamente distanciados dos núcleos urbanos — absolutamente incompatível com qualquer vocação edificativa do terreno expropriado.

4.º Na situação *sub judicio* não ocorreu qualquer prévia desafecção da parcela de terreno expropriado, situada em área reservada pelo PDM a uso florestal, pelo que — nesta medida — inexistente qualquer analogia com o caso versado no Acórdão n.º 267/97.

5.º Não se vislumbra no caso dos autos qualquer actuação preordenada da Administração, traduzida em ‘manipulação das regras urbanísticas’, com vista a desvalorizar artificialmente o terreno, reservado a fins rústicos, para mais tarde o adquirir por um valor degradado, destinando-o então à construção de edificações urbanas de interesse público, o que afasta decisivamente a aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 267/97.

6.º Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

O recorrido contra-alegou, sustentando a inconstitucionalidade da norma em apreciação.

3 — O Tribunal Constitucional proferiu novo acórdão — n.º 121/2002, de 14 de Março —, onde se decidiu:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» solos integrados em área reservada pelo Plano Director Municipal a uso florestal, expropriados para construção de acessos a uma central incineradora;
- b) Por conseguinte, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

4 — Notificado, o recorrido pediu a esclarecimento do aresto, o que veio a ser desatendido pelo Acórdão n.º 218/2002, de 22 de Maio último.

Reagiu o mesmo mediante interposição de recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82.

Invocou para o efeito, na essência, que o julgamento da questão de constitucionalidade constante do citado Acórdão n.º 121/2002 diverge do sentido anteriormente adoptado quanto à mesma norma por outro aresto deste Tribunal, o n.º 267/97, da 28 Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Maio de 1997, impondo-se, assim, uniformização de jurisprudência.

Oportunamente, alegou Avelino Alves Moreira Dias, que assim concluiu:

«a) De facto, a parcela em causa foi expropriada para construção da central de incineração, edifícios de apoio e aterro sanitário, como consta da declaração de utilidade pública;

b) Da parcela foram utilizados apenas 300 m² para a via de acesso à central, tendo o restante sido utilizado para a construção;

c) A parcela estava inserida em zona de protecção florestal pelo PDM;

d) Porém, a parcela não estava sujeita a exploração florestal, constando dos autos exactamente a sua aptidão agrícola, lavradio;

e) Não havia pois razões de facto ou de direito que motivassem tal inserção em zona florestal;

f) Facto que, por si só, já permitia antever fácil a desafecção do terreno da classificação constante do PDM, atenta a sua arbitrariedade;

g) Acresce que a parcela confrontava com uma mancha prevista no PDM para equipamento onde se podiam construir equipamentos colectivos, públicos ou privados, e também residências de habitação, comércio e indústria;

h) A proximidade com esta mancha permitia ao proprietário ter uma legítima expectativa de que a desafecção da Reserva Florestal seria realidade a curto prazo (aliada à proximidade da mancha urbana à inserção arbitrária na reserva florestal);

i) Reforçada pela inserção do terreno na freguesia urbana de Moreira da Maia, a confrontar com o IC 24, pólo de desenvolvimento e com excelentes ligações à Maia, Matosinhos, Porto, aeroporto, porto de Leixões, terminal Tir, Sonae, etc.;

j) E corroborada pelo facto de nela a expropriante ter concretizado um empreendimento urbano — que teve de ser implantado na sua maioria, e foi-o, em terreno urbano;

k) Efectuando o mesmo empreendimento, parte em terreno urbano, e parte em terreno florestal e não pagando o mesmo preço, há violação do princípio da igualdade, nas suas vertentes externa e interna, da proporcionalidade e da justiça;

l) A não actualização do PDM ao fim da expropriação, consciente ou inconsciente, traduz-se numa verdadeira manipulação das regras urbanísticas;

m) Já que pelo terreno para o mesmo fim paga valores substancialmente diferentes — 800\$/metro quadrado ou 7200\$/metro quadrado;

n) A expropriação demonstrou, supervenientemente, que a parcela expropriada tinha a mesma potencialidade que os terrenos contíguos, que eram urbanos, afectos a equipamento, tendo concretizado esta realidade;

o) Confirmando a proximidade da capacidade construtiva;

p) A não ter existido qualquer desafecção prévia da parcela — o que não se demonstrou ainda nos autos —, a situação é desfavorável à expropriante, por manifesto desrespeito à lei, e a decisão recorrida traduz o benefício do infractor;

q) E traduz verdadeira manipulação das regras urbanísticas;

r) A própria lei em vigor, hoje no seu artigo 26.º, n.º 12, vem dar inteira razão ao por nós defendido;

s) Tal como na situação prevista no Acórdão n.º 267/97, a situação de facto subjacente a estes autos, a jurisprudência constitucional tem de impedir que a Administração depois de ter integrado um terreno em zona florestal, integração essa de que resulta uma proibição de construir que não é acompanhada de indemnização, venha posteriormente a nele construir um equipamento público, pagando pelo terreno um valor de solo como não apto para construção quando o terreno ao lado, por acaso parte do mesmo dono, foi pago como de construção, por decisão transitada em julgado.

Uma vez que está demonstrada a muito próxima aptidão edificativa e que a expropriação confirmou, e pelas demais razões essenciais já tratadas, concluímos pela existência de uma analogia essencial entre as duas situações, o que nos coloca a questão de (in)constitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 24.º do CE/91, quando aplicada neste caso concreto;

E uma vez que há acórdãos de sentido oposto, impõe-se a uniformização [...]

Por seu lado, o representante do Ministério Público junto deste Tribunal suscitou a seguinte questão prévia:

«1 — Conforme jurisprudência uniforme e reiterada deste Tribunal, o recurso de uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, pressupõe que as secções do Tribunal tenham proferido decisões de mérito antagónicas sobre a mesma questão de inconstitucionalidade normativa.

2 — Pressupondo, deste modo, tal recurso que haja sido sucessivamente julgado — constitucional e inconstitucional — o mesmo segmento ou dimensão normativa de certo preceito legal.

3 — Ora, no caso dos autos, é manifesto que foram diversos os segmentos ou dimensões normativas do artigo 24.º, n.º 5, do Código de Expropriações apreciados nos Acórdãos n.ºs 267/97 e 121/2002.

4 — Tal circunstância decorre, aliás, expressamente dos termos do próprio Acórdão n.º 121/2002 — transitado em julgado e que se dá aqui por reproduzido —, onde se afirma (fl. 790) que se verifica ‘de forma decisiva, que, no que, conforme se explicou (e resultava já dos Acórdãos n.ºs 20/2000 e 243/2001), interessa para a apreciação jurídico-constitucional da norma em crise, este caso, tal como os deci-

didados nos Acórdãos n.ºs 20/2000 e 243/2001, não pode considerar-se semelhante ao subjacente no Acórdão n.º 267/97.

5 — Tal implica que — sendo diferentes os segmentos normativos do referido preceito legal, apreciados num e noutra dos acórdãos citados — não há qualquer contradição jurisprudencial sobre a mesma ‘norma’, a dirimir pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

6 — Termos em que não deverá conhecer-se do mérito do recurso interposto para o Plenário, nos termos do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, por inverificação dos respectivos pressupostos de admissibilidade.»

O recorrente, em resposta, pronunciou-se no sentido do indeferimento da questão prévia.

Subsequentemente, apresentou a conselheira relatora um memorando propugnando o conhecimento do objecto do recurso (e a inconstitucionalidade da norma em discussão) por entender existir identidade substancial de sentido nos dois acórdãos em questão, o n.º 121/2002 e o acórdão fundamento, o n.º 267/97. Não logrado vencimento, foram os autos conclusos ao primeiro juiz vencedor, para elaboração de acórdão.

II — *A questão relativa à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso para o plenário previsto no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.* — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º-D deste diploma, «[s]e o Tribunal Constitucional vier a julgar a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma por qualquer das duas secções, dessa decisão cabe recurso para o Plenário do Tribunal, obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido.»

O fundamento deste tipo de recurso há-de ser constituído, assim, por duas decisões contraditórias das secções no julgamento de uma questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma dada norma jurídica, na sua substantividade considerada — o que pressupõe pronúncias contraditórias sobre a questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de uma mesma norma e, desde logo, subtrai do seu âmbito meras divergências de matriz adjectiva, nomeadamente quanto aos sentidos e alcance das normas reguladoras dos pressupostos de admissibilidade do recurso (neste sentido, *inter alia*, cf. os Acórdãos n.ºs 458/94, 729/95, 987/96 e 509/2000, este último inédito e os três primeiros publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 1994 e de 24 de Maio e 19 de Dezembro de 1996, respectivamente).

Importa, por conseguinte, apurar se, no caso *sub judice*, se encontra preenchido aquele pressuposto, o que vale por dizer se a questão de inconstitucionalidade subjacente é substancialmente idêntica e, sendo-o, se foi julgada em sentido divergente no aresto sob recurso e no acórdão fundamento.

Consoante a resposta a dar, se conhecerá, ou não, do objecto do recurso.

2 — O Acórdão n.º 267/97 julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991 «enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de ‘solo apto para a construção’ os solos integrados na RAN expropriados justamente com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola».

No caso então discutido — e já houve oportunidade de, também, assim se ponderar no Acórdão n.º 419/2002, inédito — estava em causa uma parcela de terreno, que fazia parte da RAN mas que dela fora desafectada para o efeito de ser expropriada, que não poderia ser avaliada como terreno apto para construção, ainda que dotada de todas as infra-estruturas, sendo a expropriação destinada à construção de um quartel de bombeiros.

No julgamento de inconstitucionalidade, então efectuado, teve-se em conta a circunstância de a parcela em questão ter sido desafectada da RAN para o mencionado fim, de tal modo que o direito de edificar não podia deixar de ser considerado no cômputo de indemnização de expropriação. Acresce que na situação nesse processo analisada, o Tribunal detectou um comportamento da Administração que implicitamente considerou estar próximo da figura do «abuso de direito» — o que transparece claramente (como se sublinhou no mencionado Acórdão n.º 419/2002) do segmento em que se reconhece ter havido alguma tentativa «de manipulação das regras urbanísticas por parte da Administração», traduzidas na «classificação dolosa» de um terreno como zona verde (ou reservado a uso agrícola), «desvalorizando-o, para mais tarde o adquirir, por expropriação, pagando por ele um valor correspondente ao de solo não apto para construção».

E escreveu-se:

«O alcance da decisão proferida no citado Acórdão n.º 267/97 foi explicitado pela jurisprudência constitucional posterior no sentido de que o que interessa para efeitos de ‘justa indemnização’ não é o facto de o terreno deixar de ser agrícola, pois isso não afecta a necessidade da sua qualificação como ‘solo apto para a construção’, mas sim a circunstância de o terreno ter ou não uma muito próxima ou

efectiva aptidão edificativa, que resulta do facto de o expropriante lhe dar uma utilização para construção urbana (cf. os Acórdãos n.ºs 20/2000, 247/2000, 219/2001, 243/2001, 121/2002 e 172/2002, bem como o acórdão recorrido, n.º 155/2002) [o primeiro está publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Abril de 2002, o terceiro e o quarto no mesmo jornal oficial, 2.ª série, de 6 de Julho e de 4 de Julho de 2001, respectivamente, e o último, no citado *Diário*, 2.ª série, de 1 de Junho de 2002].

Segundo o critério defendido por este Tribunal, «só a existência desta possível aptidão edificativa justificaria que os terrenos em causa pudessem ser qualificados como ‘aptos para construção’, com a consequente eventual violação da Constituição no caso de o não virem a ser».

Ora, partindo deste critério, o Tribunal, nos casos que foram submetidos à sua apreciação, deu resposta diferente à questão da constitucionalidade consoante a potencialidade edificativa dos terrenos que, em cada processo, estavam em causa. Assim, o Tribunal entendeu que a desafectação dos terrenos da RAN/REN para efeitos de expropriação com vista à construção de vias de comunicação não traz a tais terrenos uma maior potencialidade edificativa (Acórdãos n.ºs 20/2000, 247/2000, 219/2001, 243/2001, 121/2002 e 172/2002). O mesmo se decidiu no acórdão recorrido (n.º 155/2002), em que a desafectação dos terrenos da RAN/REN para efeitos de expropriação se destina à construção de uma central de incineração de resíduos e respectivo aterro sanitário.

Em todos estes casos, considerou o Tribunal que a potencialidade edificativa não existia antes, uma vez que os terrenos se inseriam na RAN/REN, e que a expropriação (e a desafectação) não gerou tal potencialidade edificativa, uma vez que neles não se edificaram construções urbanas; antes se implantaram equipamentos que carecem, em absoluto, de estar distanciados dos núcleos urbanos.»

No citado Acórdão n.º 20/2000 decidiu-se, porém, «não julgar inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações [de 1991] [...] interpretada por forma a excluir da classificação de ‘solo apto para a construção’ solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriadas para implantação de vias de comunicação».

Posteriormente, no Acórdão n.º 243/2001, também já citado, o Tribunal Constitucional veio novamente a não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, interpretada no sentido de excluir da classificação de solo apto para a construção o solo integrado na Reserva Agrícola Nacional expropriado com a finalidade de nele se construir uma auto-estrada.

2 — No caso vertente, sobre o qual se pronunciou o Acórdão n.º 121/2002, verifica-se, como aí se escreveu, «que a parcela de terreno expropriada, cuja indemnização está em causa, estava integrada numa área que o Plano Director Municipal da Maia classific[ou] como área florestal de produção condicionada, na qual não é admissível a construção urbana».

Assim, quem — e mesmo em casos como o decidido pelo Acórdão n.º 267/97 — considerar que a Constituição da República, pela determinação do pagamento de uma ‘justa indemnização’, não impõe a qualificação como «solo apto para construção» de terrenos nos quais se não podia construir, mesmo que expropriados para neles se edificar construções urbanas — isto é, quem não concorde com o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou nesse aresto —, sempre chegaria, no presente processo (por identidade ou mesmo maioria de razão), igualmente a uma conclusão de inexistência de inconstitucionalidade. E esta posição poderia, designadamente, basear-se na circunstância de o expropriado não ser titular, anteriormente à expropriação, de expectativas legítimas relativas à potencialidade edificativa do terreno, já que bem sabia (ou devia saber) que, segundo o Plano Director Municipal, já nele não podia construir.

Não tendo o proprietário expectativa razoável de ver o terreno desafectado e destinado à construção, não poderia invocar o princípio da ‘justa indemnização’ de modo a ver calculado o montante indemnizatório com base numa potencialidade edificativa dos terrenos que era para ele legalmente inexistente, e com a qual não podia contar».

O aresto proferido nos presentes autos — n.º 121/2002 — claramente afirma não haver, no caso *sub judice*, que repetir o julgamento de inconstitucionalidade contido no Acórdão n.º 267/97, uma vez que, contrariamente ao inicialmente defendido (na decisão sumária de 7 de Maio de 2001), a situação agora em apreciação não é substancialmente semelhante à situação em apreciação no processo no qual foi proferido o Acórdão n.º 267/97.

Como se escreveu nesse aresto:

«No presente caso, o termo de comparação entre as duas situações de facto há-de buscar-se, pois, para tais efeitos, na(s) *ratio(nes) decedendi* da jurisprudência segundo a qual, em determinadas circunstâncias, a equiparação a ‘solo para outros fins’ — ou seja, a não qualificação como «solo apto para a construção» — de solo que, por lei ou regulamento, não podia ser utilizado na construção, viola os prin-

cípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade. Importa, por isso, recordar a distinção que se fez entre o que se considerou ter sido o fundamento decisivo no Acórdão n.º 267/97 e as situações julgadas pelos Acórdãos n.ºs 20/2000 e 243/2001.

Pode ler-se neste último aresto a este respeito:

“Do julgamento de inconstitucionalidade feito no citado Acórdão n.º 267/97 não decorre, porém, que o dito n.º 5 do artigo 24.º também seja inconstitucional quando [...] a parcela expropriada é destacada de um terreno integrado na Reserva Agrícola Nacional com vista à construção de uma auto-estrada, em vez de, como aconteceu no caso sobre que incidiu aquele aresto, o destino da parcela expropriada ter sido a edificação de um quartel de bombeiros: desde logo, porque, embora em ambos os casos se tenha dado ao terreno expropriado uma utilização não agrícola, na presente situação, a expropriação não pressupõe a libertação do terreno daquela Reserva Agrícola, enquanto, na hipótese julgada naquele aresto, foi necessário proceder à sua desafectação da referida Reserva.

Ora, quando o terreno expropriado é afectado à construção de uma auto-estrada, não pode falar-se em aptidão edificativa: o terreno não a tinha, porque estava integrado na Reserva Agrícola Nacional, e o destino que lhe é dado continua a não a revelar. E, por isso, não pode dizer-se que, num tal caso, haja injustiça ou se viole a igualdade com o facto de, na indemnização a pagar ao expropriado, se não entrar em linha de conta com a potencialidade edificativa do terreno: esta, pura e simplesmente, não existia, nem decorre da expropriação.”

Como se sublinhou no Acórdão n.º 20/2000 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Abril de 2000) — que concluiu não ser inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, “interpretada por forma a excluir da classificação de ‘solo apto para a construção’ solos integrados na Reserva Agrícola Nacional expropriados para implantação de vias de comunicação” —, a *ratio decidendi* daquele Acórdão n.º 267/97 baseou-se “nao na desvinculação de uma utilização agrícola pela expropriação, ou na ilegitimidade de expropriação de prédios impostos na Reserva Agrícola Nacional nas circunstâncias de, nesse caso, a interpretação normativa em apreço conduzir à não consideração de ‘solo apto para a construção’ de prédios expropriados justamente com a finalidade de neles se construir prédios urbanos, em que, portanto, a ‘muito próxima ou efectiva’ potencialidade edificativa fica demonstrada pelo facto de a expropriação — aliás, acompanhada de desafectação da Reserva Agrícola Nacional — ser efectuada para edificação de construções urbanas”. E acrescentou-se nesse aresto:

“Em lugar da eliminação da utilização agrícola, é, pois, relevante, para tal juízo de inconstitucionalidade da não qualificação do terreno como ‘solo apto para a construção’, a potencialidade edificativa efectiva que se vai actualizar na construção visada pela própria entidade expropriante.

O que interessa, para efeitos de ‘justa indemnização’, não é o facto de o terreno deixar de ter aptidão agrícola — como acontece quer na construção de um prédio urbano quer com os terrenos nos quais se constrói uma auto-estrada —, pois isso não afecta a necessidade da sua qualificação como ‘solo apto para a construção’. Relevante para esse efeito é, sim, o facto de terem ou não uma muito próxima ou efectiva aptidão edificativa, que resulta do facto de o expropriante lhe dar uma utilização para construção.”

Um pouco mais adiante, o mesmo aresto n.º 20/2000 insiste:

“Repete-se que a alteração da destinação agrícola, só por si, não impõe uma indemnização como ‘solo apto para a construção’, pois não baseia a existência de uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa. Da construção da auto-estrada não resulta, na verdade, a potencialidade edificativa de construções urbanas, relevante para a qualificação como ‘solo apto para a construção’, como resultaria se a expropriação, com desafectação da Reserva Agrícola Nacional, fosse para construção de um prédio urbano.”

Por sua vez, Fernando Alves Correia — que dá nota da dissemelhança entre os casos que estiveram na origem dos citados Acórdãos n.ºs 267/97 e 20/2000 — sublinha que o ‘sentido profundo’ do julgamento de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 267/97 ‘é o de impedir que a Administração, depois de ter integrado um determinado terreno na RAN, integração essa de que resulta uma proibição de construção mas que não é acompanhada de indemnização, já que tal proibição é uma mera consequência da vinculação situacional (*Situationsgebundenheit*) da propriedade que incide sobre os solos integrados na RAN, isto é, um simples produto da situação factual destes, da sua inserção na natureza e na paisagem e das suas características intrínsecas —, venha, posteriormente, a desafectá-lo com o fim de nele construir um equipamento público, pagando pela expropriação um valor correspondente ao de solo não apto para a construção’. «Na verdade — acrescenta —, se o Tribunal Constitucional coonestasse um tal comportamento da Administração e não julgasse inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, na referida interpretação, estaria a legitimar a ‘manipulação’ das regras urbanísticas por parte da Admi-

nistração, que poderia traduzir-se na integração de um terreno na RAN, desvalorizando-o, para mais tarde o desafectar, para nele construir, adquirindo-o, por expropriação, e pagando por ele um valor correspondente ao de solo não apto para a construção». (cf. *A Jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre Expropriações por Utilidade Pública e o Código das Expropriações de 1999*, Coimbra, 2000, p. 52).

Ou seja, e por outras palavras: o que fundou o juízo de inconstitucionalidade da não qualificação do terreno como ‘solo apto para a construção’ para efeitos indemnizatórios não foi a circunstância de o terreno deixar de ter utilização agrícola ou florestal nem a circunstância de nele vir a construir-se uma via de comunicação ou um acesso a um equipamento público, ou, mesmo, de tal acesso dever ser considerado ainda funcionalmente integrado neste equipamento. Foi, antes — como, aliás, se disse já nos Acórdãos n.ºs 20/2000 e 243/2001, para os quais se remete — a circunstância de a inexistência de uma muito próxima ou efectiva aptidão edificativa, pressuposta na qualificação do solo como apto para outros fins (que não a construção), ser contrariada pelo próprio destino que o expropriante concretamente lhe dá ao utilizá-la para construção.

E isto é assim porque, caso se não considerasse esta utilização, e se admitisse a indemnização do expropriado como se o solo não fosse apto para construção, se estaria a coonestar a possibilidade de ‘manipulação’ das regras urbanísticas por parte da Administração.»

3 — Conclui-se, em face do exposto, não poder a norma em apreciação considerar-se semelhante à subjacente no Acórdão n.º 267/97.

Como mais se ponderou no Acórdão n.º 121/2000, está agora em causa «a expropriação de uma parcela de terreno no qual o Plano Director Municipal não permitia a construção e que a entidade expropriante destinou à implantação, nele, de um acesso (uma via de comunicação) às instalações da central de incineração, e não à edificação ou construção de qualquer prédio urbano. Se esta última utilização poderia infirmar a negação da qualificação como ‘solo apto para construção’, o mesmo não pode dizer-se, porém, da utilização que foi dada ao prédio.

E certo que, em ambos os casos, o prédio expropriado deixa de ter a utilização a que estava destinado. Porém, como se salientou no Acórdão n.º 20/2000, «[...] no caso de expropriação para edificação de prédio urbano, a expropriação visa justamente a concretização da aptidão edificativa cujo afastamento estava subjacente à exclusão da classificação como ‘solo apto para construção’.

Isto, enquanto no caso de implantação de uma auto-estrada [ou, no caso, de uma via de acesso], não vem a verificar-se, pelo destino dado ao prédio expropriado, que este tivesse qualquer muito próxima ou efectiva aptidão edificativa de prédios urbanos, ou que fosse assim ‘solo apto para construção’, sequer para o expropriante.

Apenas no primeiro caso pode dizer-se que a exclusão de uma indemnização como ‘solo apto para construção’ se apresenta ofensiva dos princípios constitucionais da justa indemnização e da igualdade — apenas nesse caso a não consideração do valor do terreno como ‘solo apto para construção’ é injusta e conduz a uma desigualdade (em relação a outros expropriados), por ser desmentida desde logo pela utilização visada com a expropriação.

Deve, pois, entender-se que a *ratio decidendi* do Acórdão n.º 267/97 se baseou [...] na circunstância de, nesse caso, a interpretação normativa em apreço conduzir à não consideração como ‘solo apto para construção’ de prédios expropriados justamente com a finalidade de neles construir prédios urbanos, em que, portanto, a ‘muito próxima ou efectiva’ potencialidade edificativa fica demonstrada pelo facto de a expropriação — aliás, acompanhada de desafectação da RAN — ser efectuada para edificação de construções urbanas.»

A esta luz, não é relevante para conduzir a um juízo de inconstitucionalidade o argumento de que a via de acesso construída no terreno expropriado o foi por necessidade e em função da edificação da central incineradora, sendo, como tal, desprovida de autonomia, até porque a expropriação se realiza porque vai ser construída uma central incineradora e não especificamente para efeitos de construção de uma via de comunicação.

Como mais se ponderou no Acórdão n.º 20/2000 — e se reafirma no Acórdão n.º 121/2000 — «[...] estando o valor do prédio expropriado limitado em consequência da existência de uma legítima restrição legal ao *jus aedificandi*, e não tendo o proprietário qualquer expectativa razoável de o ver desafectado e destinado à construção por particulares, não pode invocar-se também o princípio da justa indemnização para pretender ver reflectido no montante indemnizatório arbitrado ao expropriado uma potencialidade edificativa dos terrenos, legalmente inexistente e que não foi confirmada pela finalidade dada aos solos depois da expropriação (que não foi a edificação de construções urbanas, mas, sim, a construção de uma auto-estrada) [no caso, de uma via de acesso à central de incineração].»

4 — As considerações explanadas permitem, assim, concluir pela inexistência da alegada contradição jurisprudencial.

Não consubstanciando os Acórdãos n.ºs 267/97 e 121/2002 valorações da norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, de modo a entender-se que essa norma foi julgada em sentidos divergentes quanto à mesma questão de inconstitucionalidade, forçoso é concluir pela inverificação de pressuposto exigido no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e, como tal, não é admissível recurso do Acórdão n.º 121/2002, da 2.ª secção, para o plenário deste Tribunal.

III — Em face do exposto, decide-se não tomar conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 8 unidades de conta.

Lisboa, 5 de Novembro de 2002. — *Alberto Tavares da Costa* — *Paulo Mota Pinto* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *José de Sousa e Brito* — *Maria Helena Brito* — *Maria Fernanda Palma* (vencida pelas razões expostas na declaração de voto realizada no Acórdão n.º 419/2002, para a qual remeto) — *Guilherme da Fonseca* (vencido, nos termos da declaração de voto da Ex.ª Conselheira Maria Fernanda Palma) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 355/2003/T. Const. — Processo n.º 739/2002. — Acordam no Tribunal Constitucional:

Na acção de impugnação das deliberações de 21 de Setembro de 2002 do comité central do Partido Comunista Português (PCP) pelas quais foram disciplinarmente punidos e cuja declaração de nulidade pediram neste Tribunal nos termos do artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), os autores (AA.) Edgar Maciel Almeida Correia, Carlos Luís Carrapato Figueira e Carlos Alfredo de Brito, inconformados com o acórdão da Secção que decretou a total improcedência do pedido, recorrem para o plenário do Tribunal, formulando, na respectiva alegação, as conclusões que seguidamente se transcrevem:

«1 — O acórdão recorrido reconhece que os estatutos dos partidos políticos, em geral — e do PCP, em particular —, não são pródigios em matéria de garantias dos militantes;

1.1 — E vai mais longe, quando entende que os artigos 60.º e 62.º dos Estatutos do PCP se não podem traduzir apenas na pronúncia de factos a imputar aos recorrentes;

1.2 — Para o acórdão recorrido é incontornável, para a efectivação dos direitos de defesa e respeito por certas exigências a cumprir na peça acusatória, designadamente:

- a) Assentar em factos concretos identificados e identificáveis;
- b) Proporcionar a possibilidade de oferecer a prova;

1.3 — E, além disso, é imprescindível que a deliberação punitiva seja motivada com indicação dos factos e do seu enquadramento jurídico-disciplinar;

1.4 — Estas exigências emergem, diz o acórdão recorrido, dos comandos constitucionais pertinentes contidos, também, no artigo 32.º, n.º 10, da CRP;

1.5 — E neste quadro, que expressamente é invocado, que o acórdão recorrido declara que apreciará os vícios arguidos pelos recorrentes;

2 — Diz também o acórdão que a competência exclusiva para punir só cabe ao comité central quando se trate de punir um dos seus membros, o que contraria todas as anteriores decisões do Tribunal Constitucional e os Estatutos deste Partido;

3 — Apesar da fundamentação identificada no n.ºs 1 a 1.5 destas conclusões, o acórdão recorrido afirma que os recorrentes agiram numa fase de pugna eleitoral e deram dimensão pública às suas posições políticas, emitindo um juízo de censura sobre tais condutas por terem ocorrido à margem da estrutura interna do PCP;

3.1 — O exame do acórdão recorrido abandonou os critérios que enunciou no n.º 1 e foi antes verificar da bondade deontológica dessas condutas, à luz do circunstancialismo referido no n.º 3;

3.2 — A contradição entre as duas valorações é ostensiva: uma legal e constitucional, outra meramente deontológica;

3.3 — Desta contradição entre os motivos e a decisão há-de resultar a nulidade do acórdão, *ex vi* artigo 668.º, n.º 1, alíneas c) e d), 2.ª parte, do CPC;

4 — O acórdão recorrido pondera, segundo critérios exteriores ao pedido, a conduta de cada um dos recorrentes, dando como adequados, justos, proporcionais, os juízos de censura emitidos pela direcção do Partido recorrido;

4.1 — Ao eleger tais critérios como lógica e cronologicamente prioritários face aos critérios jurídico-constitucionais; e

4.2 — A dar por assentes conclusões de factos que se não provaram, o acórdão recorrido viola o artigo 51.º, n.º 5, e o artigo 37.º, n.º 1, da CRP;

4.3 — E ao aceitar a bondade das sanções em homenagem a critérios de plausibilidade, a violação dos artigos 32.º, n.º 10, 51.º, n.º 5, e 37.º, n.º 1, todos da CRP, é evidente;

4.4 — E ao conferir definitividade ao subjectivismo das imputações da direcção do Partido recorrido, foram violadas as mesmas normas da lei fundamental;

5 — O que verdadeiramente está em causa nestes autos é o apuramento da conduta dos recorrentes e do Partido recorrido, ou seja, apreciar se as imputações se estribam em factos, se o princípio da prova e os direitos de defesa foram violados e se as sanções se acham adequadamente motivadas e suportadas em factos e circunstâncias de tempo, lugar e modo e, acima de tudo, se as deliberações punitivas se suportam em normas legais e constitucionais;

5.1 — Daí que o abandono deste *iter* valorativo e cognoscitivo pelo acórdão recorrido e a eleição exclusiva das regras da plausibilidade, adequação e proporcionalidade, só por si, arrasta a violação dos já citados artigos 51.º, n.ºs 1 e 5, e 37.º, n.º 1, da CRP, sem esquecer as garantias, igualmente violadas, do artigo 32.º, n.º 10, também da CRP;

6 — A deliberação que puniu os AA. não vinha assinada;

6.1 — Tal omissão é geradora da nulidade, *ex vi* artigo 668.º, n.º 1, alínea a), do CPC e ou artigo 379.º, n.º 1, alínea a), e artigo 374.º, n.º 2, ambos do CPP;

6.2 — O acórdão recorrido entendeu que se tratava de uma mera irregularidade, o que se não admite;

6.3 — Na verdade, ou tal requisito é dispensável (e nem sequer é uma irregularidade) ou não o é e, neste caso, a nulidade é incontornável;

7 — Relativamente ao recorrente Edgar Correia, o ‘comando’ contido a p. 7 da decisão punitiva (que apenas tinha seis páginas) envolve a destruição do direito à prova, pois que se demonstra que a decisão disciplinar seria a mesma fosse qual fosse a prova testemunhal produzida;

7.1 — Aliás, as testemunhas oferecidas não foram inquiridas sobre quaisquer factos;

7.2 — Estas violações determinam o afrontamento do artigo 32.º, n.º 10, da CRP;

8 — Acresce que as deliberações que se consubstanciaram nas sanções aplicadas aos recorrentes não continham (nem contém) quaisquer factos, nem eram acompanhadas pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, que habilitassem os recorrentes a oferecer uma adequada e proporcional defesa;

8.1 — O acórdão recorrido não entendeu que esta ‘vaguidade’ e generalidade afrontassem o artigo 32.º, n.º 10, da CRP, o que arrastou consigo a violação deste preceito pelo próprio acórdão;

9 — A deliberação punitiva que atingiu o recorrente Carlos Brito, para além de todos os vícios, também não continha qualquer norma sancionadora, nem a identificava;

9.1 — Esta omissão não se compadece com a motivação que o acórdão declarou ir adoptar para examinar a conduta do Partido recorrido, nem sequer se adequa aos direitos do recorrente;

9.2 — Daí a nulidade do acórdão, *ex vi* artigo 668.º, n.º 1, alínea c), do CPC e a sua ilegalidade por afrontamento ao artigo 32.º, n.º 10, da CRP.

Nestes termos e nos mais de direito, deve ser concedido provimento ao presente recurso e, consequentemente:

- a) Declarada a nulidade do acórdão recorrido pelos indicados fundamentos;
- b) Se assim não se entender, deve o mesmo ser revogado e, consequentemente, ser julgada procedente, por provada, a acção de impugnação, com todas as legais consequências, para que se faça justiça.»

O réu ora recorrido contra-alegou em defesa do julgado.

Importa decidir, nos termos referidos nos artigos 103.º-C, n.º 8 (artigo 103.º-D, n.º 3), da LTC e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), dando como assentes os factos apurados pela Secção.

Far-se-á, liminarmente, uma breve referência ao tema tratado à cabeça da alegação. É que, sob a designação de «questão prévia», os recorrentes começam por tecer um conjunto de considerações a propósito do prazo de cinco dias — que escrupulosamente observaram — dentro do qual é obrigatório, nos termos do n.º 8 do artigo 103.º-C da LTC, juntar aos autos as suas alegações de recurso; em seu entender, a imposição desse prazo coloca-os «muito longe do direito a um processo justo e equitativo», constituindo mesmo «uma ostensiva violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem».

O Tribunal não vai, porém, tratar desta matéria.

É que verdadeiramente os recorrentes não propõem qualquer «questão» ao Tribunal. Com efeito, nada foi requerido quanto ao assunto — nenhuma conclusão juridicamente *útil* ou *operante* é extraída, por exemplo, da alegada violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem —, sendo certo que o tema nem sequer foi levado às conclusões da alegação. Ora a função deste Tribunal, como a dos demais, é a de julgar pretensões regularmente deduzidas em juízo mediante um exposto pedido de resolução do conflito. Na ausência de tais pressupostos, nada haverá que decidir.

Assim, o efeito que, através dessas considerações *preliminares*, os recorrentes pretendem obter será unicamente o de alertar o Tribunal para a circunstância de terem redigido apressadamente o seu articulado, facto que — admitem — se terá repercutido «na ponderação, na profundidade e até no rigor» da sua alegação de recurso. Nada mais se visaria, portanto, senão explicar *antecipadamente* a ocorrência de algumas deficiências de que porventura possa enfermar a peça em questão.

E é nestes termos que o Tribunal lê tais afirmações. Trata-se de um mero desabafo: genuíno, sem dúvida, mas processualmente irrelevante.

Passemos, por isso, à análise do recurso.

Os recorrentes censuram o aresto por via da invocação de vícios de natureza formal — assim se referindo à pretensa nulidade da decisão — a par de denúncias de erros de julgamento e até de alguns comentários, um tanto inesperados, que mais parece visarem o Tribunal que o proferiu do que o acórdão de que recorrem.

Alega-se, a breve trecho, que o acórdão contém «uma contradição entre os motivos e a decisão» determinante da sua «nulidade», conforme o artigo 668.º, n.º 1, alíneas c) e d), 2.ª parte, do CPC.

Ora, nos termos dos preceitos invocados pelos recorrentes, a *nulidade* de decisão judicial ocorrerá quando os respectivos «fundamentos estejam em oposição com a decisão» [alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º] ou quando o tribunal «conheça de questões de que não podia tomar conhecimento» [2.ª parte da alínea d) do n.º 1 do citado preceito]; o primeiro caso provoca a *inteligibilidade* da decisão, pois a argumentação adoptada apresentar-se-ia em *contradição* com a decisão; é a incongruência lógico-formal que é aqui sancionada, pois a lei não permite que o destinatário da decisão permaneça numa dúvida insanável quanto ao *verdadeiro sentido* da decisão ou da respectiva fundamentação. Na segunda hipótese, estaríamos perante a circunstância de o tribunal ter apreciado (leia-se, *decidido*) questão de que não podia conhecer.

Todavia, pode desde já adiantar-se que manifestamente o acórdão recorrido não padece destes vícios.

Na verdade, não existe na fundamentação adoptada qualquer contradição com o veredicto de improcedência da acção. Pelo contrário — tendo obviamente em conta a complexidade da matéria em causa —, o acórdão discorreu por forma inteligível e sobretudo *compatível* com a decisão adoptada. Não existe qualquer desvio lógico que intrinsecamente afecte a decisão; assim como é evidente que a decisão não ultrapassou a fronteira da matéria de que lhe era lícito conhecer, como, mais à frente, vai frisar-se.

Mas a crítica é mais vasta e, sob a capa da apontada nulidade, atinge o próprio julgamento da questão, pois também é imputado ao acórdão um desvio na respectiva linha argumentativa em choque com jurisprudência recente deste Tribunal, cujo resultado, se não determinar um vício gerador de nulidade, inquinaria o aresto com um erro de julgamento.

Designadamente quanto à *competência disciplinar* do órgão sancionador, diz-se no acórdão recorrido:

«Sustentam os AA. que o órgão competente para impor quer a pena de expulsão quer a de suspensão seria — e só — o comité central, pelo que as deliberações punitivas enfermam de incompetência.

Mas sem razão, como se passa a demonstrar.

Tendo em conta que nenhum dos AA. era membro do comité central — caso em que a competência deste órgão para punir disciplinarmente é exclusiva, nos termos do artigo 64.º dos Estatutos do PCP —, é o artigo 63.º destes Estatutos que regula a competência para aplicar sanções disciplinares.

De acordo com o n.º 1 deste artigo são igualmente competentes para aplicar sanções disciplinares o próprio organismo a que os membros sancionados pertencem, o organismo dirigente da organização a que esses membros pertencem, ou outro organismo de responsabilidade superior».

Aplicadas as penas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo 63.º [entre as quais, a ‘suspensão da actividade partidária por período máximo de um ano’ — alínea c)], estão elas sujeitas a ratificação pelo organismo superior àquele que aplica a sanção — artigo 63.º, n.º 3.

Ora, no caso do A. Carlos Brito, sancionado com a medida de suspensão da actividade partidária por 10 meses, o secretariado do comité central do PCP, organismo de responsabilidade superior (cf. artigo 26.º dos Estatutos), tinha competência para proferir uma tal decisão punitiva, competindo ao comité central, como órgão superior àquele que aplicou a sanção, ratificar a sanção.

E foi o que aconteceu, através das deliberações de 19 de Julho de 2002 do secretariado do comité central (punição) e de 21 de Setembro de 2002 do comité central (ratificação).

No caso dos AA. Edgar Correia e Carlos Figueira, punidos com a pena de expulsão, competia igualmente ao secretariado do comité central, como organismo de responsabilidade superior, aplicar uma tal medida.

E nos termos do n.º 3 do artigo 63.º dos Estatutos, a ratificação dessa medida competia ao comité central ou ao organismo executivo em que ele tivesse delegado essa competência [ou seja, a comissão central de controlo, nos termos da resolução de 3 e 4 de Fevereiro de 2001, cuja cópia se encontra a fl. 29 dos autos apensos (processo n.º 559/2002, I vol.)].

Ora, os AA. Edgar Correia e Carlos Figueira foram sancionados por deliberações do secretariado do comité central, ratificadas pela comissão central de controlo, em estrita obediência às citadas normas estatutárias.

Não se verifica, assim, a alegada incompetência do órgão decisor.»

Esta decisão não merece qualquer censura.

Os recorrentes discordam, porém, do decidido.

A crítica formulada não é clara, pois não é explicitado o erro de que a decisão enfermará. Isto é: os recorrentes não revelam onde, em que trecho, discordam do decidido quanto a esta matéria, não identificam as normas jurídicas que a decisão terá violado, não apontam as normas que entendem ser aplicáveis, não revelam o sentido com que, em seu entender, as normas aplicáveis deveriam ter sido interpretadas; no entanto, é nestas etapas que se constrói uma genuína alegação de recurso jurisdicional; mais, é mediante a alegação destas circunstâncias que a lei prevê que, *no processo*, se teça uma censura hábil a obter a alteração do julgado, conforme resulta claramente do disposto no artigo 690.º, n.º 2, do CPC.

O que os recorrentes aqui dizem é algo diverso, escolhendo uma censura *extrínseca* à própria decisão recorrida, pois se limitam a afirmar que, sendo verdade o que o aresto afirma sobre a competência disciplinar do comité central e do respectivo secretariado, então «não se alcança a bondade» de um outro acórdão deste Tribunal proferido sobre o mesmo assunto. E logo concluem que a «contradição é ostensiva».

A «contradição», nesta perspectiva, proviria da *oposição* entre a decisão recorrida e essa outra. Ora, será neste ponto que os recorrentes descortinam a alegada nulidade, por ofensa da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, pretendendo — contra as regras — que o tribunal de recurso proceda a uma análise de uma decisão já transitada em julgado, que não à decisão recorrida?

Qualquer que seja a resposta adequada, uma coisa é certa: a decisão, nesta parte, não padece de nulidade, nem enferma de erro de julgamento: deve, por isso, manter-se.

Acusa-se, depois, o acórdão recorrido de proceder a uma ponderação, «segundo critérios exteriores ao pedido», da conduta de cada um dos recorrentes, dando como adequados, justos, proporcionais, os juízos de censura emitidos pela direcção do Partido recorrido; além disso, «ao eleger tais critérios como lógica e cronologicamente prioritários face aos critérios jurídico-constitucionais e ao dar por assentes conclusões de factos que se não provaram», o acórdão recorrido violaria os artigos 51.º, n.º 5, e 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP); e, «ao aceitar a bondade das sanções em homenagem a critérios de plausibilidade», estaria a violar os artigos 32.º, n.º 10, 51.º, n.º 5, e 37.º, n.º 1, também da CRP; as mesmas disposições teriam sido violadas pela decisão em causa «ao conferir definitividade ao subjectivismo das imputações da direcção do Partido recorrido».

Mais à frente, diz-se ainda que o acórdão errou na *análise* do pedido com adopção «exclusiva das regras da plausibilidade, adequação e proporcionalidade», o que determinaria a violação dos já citados artigos 51.º, n.ºs 1 e 5, e 37.º, n.º 1, da CRP, «sem esquecer as garantias, igualmente violadas, do artigo 32.º, n.º 10, também da CRP».

Estas críticas têm a ver com a alegação de que o aresto formula «um juízo de censura exclusivamente deontológico que se extravasa do que se pediu e se impugnou [o que se censura] e distorce a apreciação ontológica de um lado e constitucional do outro, que é o único *munus* do Tribunal».

A crítica, no seu todo, não é de fácil apreensão, designadamente quando se estende aos poderes de cognição do tribunal recorrido. Além disso, a parte *útil* radica manifestamente em equívoco: o Tribunal não teve qualquer censura ao comportamento político-partidário dos AA. ora recorrentes e teve o cuidado de não qualificar as opções disciplinares do réu ora recorrido.

Depois, e sem esquecer que nos termos do n.º 8 do artigo 103.º-C da LTC o presente recurso é *restrito à matéria de direito*, nunca poderá acusar-se — com pertinência — o Tribunal de ter optado por uma via de apreciação da matéria *diferente* daquela que era proposta pelo requerente. Parece ser de sublinhar este ponto, pois, apesar de nebulosa, a crítica formulada toca nesta área: quando o Tribunal Constitucional exerce a competência contenciosa que lhe está atribuída pelo n.º 1 do artigo 10.º da LTC, não está vinculado a apreciar o vício imputado à deliberação partidária *apenas* nos termos ou pelo caminho invocados pelo requerente, pois deve apreciar a regularidade do acto impugnado, quanto ao ponto questionado, de acordo com o *bloco de legalidade* pertinente, em cuja escolha prevalece a regra

ius novit curia, desde sempre afirmada como princípio jurisdicional e entre nós acolhida no artigo 664.º do CPC.

O que o Tribunal disse — aparentemente sem que tenha sido convenientemente compreendido — é que as deliberações punitivas em causa se não mostravam desadequadas ou desproporcionadas ou ilegais ou ofensivas de princípios constitucionais.

Este é, de resto, um dos *pontos-chave* da alegação de recurso, pois pretende-se demonstrar que o acórdão se encaminhou para a *solução errada* por um caminho *oposto* ao que previamente anunciara como sendo o *adequado*; e com isto, embora de modo difuso, invoca-se não só *erro* no julgamento da questão, como uma causa de *nulidade* do acórdão.

Mas a alegação não é certa e arranca mais uma vez de um pressuposto errado.

Note-se, em primeiro lugar, que jamais a sua procedência arrastaria a nulidade do acórdão por contradição com os fundamentos ou por excesso de pronúncia; na verdade, não existe uma contradição determinante de ininteligibilidade da própria decisão e não se verifica o já falado excesso de pronúncia, vício que se reportaria a uma *decisão excessiva* (*maior objecto* ou *diferente objecto*) e não a uma argumentação que ultrapassa a fundamentação invocada. Por outro lado, quando os recorrentes estão a censurar o acórdão por ter dado *por certos* determinados factos, estão eles, aí sim, a exceder, como se viu, o limite de censura que lhes está reservado no presente recurso, no qual o tribunal *ad quem* tem de aceitar a matéria de facto dada por provada na Secção — citado o n.º 8 do artigo 103.º-C da LTC.

O acórdão começou por traçar o quadro da evolução legislativa que determinou a actual redacção dos artigos 103.º-C e seguinte da LTC, os mesmos que os recorrentes invocam como fundamento da sua acção, de modo a delimitar o campo dentro do qual se poderá mover a pretensão e os parâmetros em que deve apoiar-se o Tribunal ao decidir.

Ora, independentemente do que constar a este propósito, de modo específico, nos estatutos de cada partido, a transposição do princípio democrático para a vida interna dos partidos impõe que o *núcleo essencial* das garantias de defesa constantes do artigo 32.º, n.º 10, da Constituição se estenda aos seus filiados quando alvo de procedimento disciplinar, designadamente quanto à necessidade de concretização de uma acusação fundamentada e na exigência de oportunidade de defesa do acusado.

Na análise concreta dos vícios imputados às deliberações punitivas, dos quais se destaca a alegada ilegítima punição da livre opinião manifestada pelos recorrentes enquanto membros do PCP, o acórdão apreciou a legalidade das deliberações disciplinares à luz da conjugação dos factos apurados *face* àquela dupla vertente em que se incluem os direitos dos recorrentes e a liberdade de autoconformação e de disciplina interna do partido em causa.

Dessa análise resultou a convicção de que o *juízo* sobre a não desrazoabilidade dos actos punitivos não visaria «[...] substituir o juízo do R. pelo do Tribunal, em termos de neste se poder sequer vislumbrar, no quadro aberto a diferentes opções que o preenchimento de cláusulas gerais permite, um julgamento positivo sobre o mérito das soluções punitivas decididas, mas apenas, nos termos acima equacionados, de aferir da sua racionalidade e da sua proporcionalidade».

Certo é que nos parâmetros de «racionalidade» e de «proporcionalidade» a que o citado texto faz referência, cabe (dir-se-ia, *necessariamente*) o pensamento legal, as normas constitucionais, legais e estatutárias convocadas no próprio aresto ao tratar a questão; é assim inoportuno acusar a decisão de não incluir estas condicionantes no julgamento da questão que lhe foi colocada.

Na verdade, a questão central a resolver nesta causa — deficientemente equacionada pelos AA. como situada, em exclusivo, no âmbito das garantias de liberdade de expressão e de pensamento — reside precisamente na *compatibilização* de dois direitos fundamentais aqui conflituantes: por um lado, o direito de liberdade de expressão e de pensamento que é genericamente garantido aos cidadãos; por outro, o direito de liberdade de criação, de autoconformação e de disciplina interna das organizações político-partidárias. Por isso se impõe, nessa tarefa de compatibilização, o apelo ao critério relacionado com o princípio da proporcionalidade da solução, critério que, como acima se disse, toma em linha de conta as normas em confronto, os bens que protegem e os limites que não é possível ultrapassar sem compressão intolerável dos direitos em causa, face às circunstâncias do caso.

E quanto a estas circunstâncias convém recordar, por exemplo, alguns dos factos tidos em conta na decisão recorrida quanto à forma pela qual foram expressas críticas à direcção do PCP, publicamente e fora das instâncias partidárias, adjectivada de «estalinista e algo terrorista na perseguição da ala renovadora», de ter um espírito «inquisitorial» e «vesgo», de actuação «intolerante e sectária», e de ser constituída por um «grupo» que «assaltou a direcção», associado a «repugnantes» «práticas de natureza fraccionária».

Aliás, o Tribunal teve a preocupação de deixar claro que a apreensão se fazia apenas no quadro de «um *controlo do árbitro* ou do

excesso»; como se lê na decisão recorrida, «o controlo de aplicação de regras estatutárias como as disciplinares para além da fase factual e das regras de processo aplicáveis poderá ter apenas o alcance de um controlo de plausibilidade, isto é, do árbitro».

Assim, mais à frente, depois de recordar as afirmações públicas dos recorrentes, o Tribunal concluiu, simplesmente, que tudo isto tornava «plausível [não desproporcionado ou não arbitrário] o citado juízo valorativo do órgão sancionador» (e, novamente mais à frente, concluiu apenas que «não se configura como arbitrário o juízo [...]»).

O acórdão não trilhou, portanto, uma via proibida para solucionar a questão e não errou no julgamento que fez, sendo improcedente a alegação que a tal se refere.

Afirma-se, depois, que o acórdão errou ao não valorizar a circunstância de a deliberação que puniu os AA. não estar assinada.

Mais uma vez, sem qualquer razão.

Diz-se no aresto — a propósito da invocada falta de assinatura das deliberações punitivas que, «por alegada analogia com o disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea a), do CPC, geraria a sua nulidade» — que a apontada omissão se concretiza na *notificação* das referidas deliberações, uma vez que apenas o ofício de remessa se mostrava assinado.

Mas logo se esclareceu que «do processo constam [de fl. 232 a 240] as actas das reuniões do comité central de 20 e 21 de Setembro de 2002, devidamente assinadas, em que foram tomadas as deliberações impugnadas, nelas se integrando as próprias propostas de decisão, não se suscitando qualquer dúvida [nem os AA. a suscitam] de que essas deliberações foram tomadas por aquele órgão e com o exacto teor do que foi comunicado aos impugnantes».

E por isso se concluiu, com toda a propriedade, que essa falta se configurava como «mera irregularidade das notificações, sem qualquer relevo na validade substancial das deliberações comunicadas, não tendo qualquer sentido a analogia com o vício da falta de assinatura das sentenças e a nulidade que gera».

Seguidamente reprova-se a solução que o aresto deu à circunstância de, «relativamente ao recorrente Edgar Correia, o ‘comando’ contido a p. 7 da decisão punitiva [que apenas tinha seis páginas] envolve a destruição do direito à prova, pois que se demonstra que a decisão disciplinar seria a mesma fosse qual fosse a prova testemunhal produzida», além de que «as testemunhas oferecidas não foram inquiridas sobre quaisquer factos», o que violaria «o artigo 32.º, n.º 10, da CRP».

Mas tal como se disse no aresto em causa:

«Não fazendo parte da deliberação punitiva, não deixa de se reconhecer que o que consta da referida p. 7 da notificação poderia gerar uma ofensa grave aos princípios gerais do direito sancionatório, no ponto em que ela revelaria um pré-juízo sobre a relevância da prova que o A. Edgar Correia pretendia fazer com as testemunhas que oferecera.

Trata-se, claramente, de uma ‘indicação’ — que, desde logo se não pode afirmar, como os AA. pretendem, ter sido feita por órgão diverso daquele que proferiu a deliberação punitiva (o secretariado do comité central) — para a elaboração material da deliberação punitiva (ou do seu projecto) e que prevê duas alternativas, consoante comparecessem, ou não, as testemunhas indicadas, sendo que, na primeira hipótese, registada a ocorrência, não se alteravam os considerandos anteriores e a decisão de punição.

A verdade é que estes elementos são insuficientes para dar como demonstrado o que os AA. pretendem.

E isto porque tais elementos não são incompatíveis com o facto de a indicação da inserção do registo da comparência nos termos referidos — como veio a acontecer — não prejudicar, para a hipótese de os depoimentos que viessem a ser feitos o justificarem, a sua efectiva ponderação na deliberação final.

O facto de a deliberação punitiva ter sido redigida, nos termos, digamos, propostos, só significa que, considerando a prova já efectuada e os termos da defesa apresentada, não foram considerados relevantes aqueles depoimentos.

E não pode deixar de se reconhecer, analisando os mesmos depoimentos, que eles se limitam a meros juízos opinativos ou abonatórios da conduta partidária do A. Edgar Correia, sem pôr directamente em causa os factos que vinham imputados.

Mas isto prende-se já com o segundo vício arguido respeitante, como se disse, aos termos dos depoimentos em causa.

Ora, neste aspecto, competiria ao A. Edgar Correia ter indicado os factos concretos a que oferecia a prova testemunhal, sendo certo que, nem agora, os AA. dizem quais seriam esses factos.

Nestas circunstâncias, não vindo impugnada a genuinidade dos autos de inquirição, nem alegado que as testemunhas tenham sido impedidas de se pronunciarem de outro modo, terá de se aceitar como validamente prestada a prova testemunhal, sem agravo para os direitos de defesa do A. Edgar Correia.»

Devendo notar-se que em causa está apenas matéria de direito, nada há a censurar a este julgamento.

Acrescenta-se ainda, como nota de censura ao acórdão recorrido, que «as deliberações que se consubstanciaram nas sanções aplicadas aos recorrentes não continham quaisquer factos, nem eram acompanhadas pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, que habilitassem os recorrentes a oferecer uma adequada e proporcional defesa», mas que apesar disso, «o acórdão recorrido não entendeu que esta vaguidade e generalidade afrontassem o artigo 32.º, n.º 10, da CRP».

Devendo, mais uma vez, começar-se por recordar que o presente recurso é restrito à matéria de direito, pelo que é inoportuno o debate sobre a correção com que foram fixados factos na decisão recorrida, cumpre no entanto salientar que esta decisão contém o seguinte trecho que certamente responde à crítica ora formulada:

«Não pode, contudo, esquecer-se as características próprias do processo disciplinar em causa e o âmbito político-partidário em que ele decorre.

Neste âmbito, as faltas disciplinares não se identificam apenas por factos, considerados na sua materialidade naturalística; o relevo desses factos como infracções à disciplina partidária deriva, ainda, na perspectiva dos órgãos competentes do Partido, designadamente, do sentido que lhes é atribuído, da finalidade que prosseguem, das motivações que lhes subjazem, dos resultados que determinam. E, assim sendo, estando em causa interesses que se exprimam em conceitos abstractos, como sejam a 'imagem', o 'prestígio', a 'unidade', a 'coesão política, ideológica e orgânica', a 'combatividade' do Partido político em causa, que se consideram afectados pela conduta dos militantes, inevitável é que as acusações, para além da necessária identificação de factos, se recheiem de juízos de valor.

Mas tal não afecta os direitos de defesa dos visados, antes lhe permitindo, também, questionar tais valorações, sendo certo que, das desenvolvidas defesas apresentadas pelos ora impugnantes, resulta claramente que eles bem compreenderam o que, disciplinarmente, lhes era imputado.»

Improcede, pois, tal censura.

Finalmente, suscita-se a circunstância de a deliberação punitiva que «atingiu» o recorrente Carlos Brito, «para além de todos os vícios», também não conter nem identificar qualquer norma sancionadora, pois, alega-se, tal omissão «não se compadece com a motivação que o acórdão declarou ir adoptar para examinar a conduta do Partido recorrido, nem sequer se adequa aos direitos do recorrente».

Também aqui sem razão.

A questão foi breve mas proficientemente tratada ao afirmar-se que, «tal como resulta da matéria dada como provada, [se] verifica que do relatório [de] que faz parte a resolução do secretariado do comité central que puniu o A. Carlos Brito constam as normas estatutárias violadas; o mesmo acontece com o relatório que integra a deliberação ratificativa do comité central, uma vez que nele se remete para as disposições indicadas na deliberação punitiva».

Improcedem em consequência, todas as conclusões do recurso.

Termos em que se decide negar-lhe provimento, confirmando o acórdão recorrido e o julgamento, nele contido, de improcedência da acção proposta pelos AA. ora recorrentes.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Julho de 2003. — *Pamplona de Oliveira* (relator) — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Moura Ramos* — *Artur Maurício* — *Maria dos Prazeres Beza* — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria Helena Brito* — *Mário Torres* — *Maria Fernanda Palma* (venceda nos termos da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto. — Votei vencida o presente acórdão por entender que as sanções disciplinares aplicadas pelo Partido Comunista Português (PCP) aos seus militantes e ora recorrentes são desproporcionadas.

Tal como se evidenciou já no Acórdão n.º 185/2003, os partidos políticos gozam de amplos poderes de autogoverno, em homenagem ao princípio democrático (artigo 2.º da Constituição). Mas é o próprio princípio democrático que impõe, igualmente, que os partidos se rejam pelos princípios da organização e gestão democrática e da participação de todos os seus membros, como expressamente determina o n.º 5 do artigo 51.º da Constituição. Deste modo, a organização disciplinar interna não pode, nos seus critérios normativos ou decisórios, contrariar princípios fundamentais do direito disciplinar de um Estado de direito (direito de audição, direito de defesa, exigência de ilicitude e de culpa referida a factos e proporcionalidade das sanções).

Por outra parte, sendo irrecusável que os partidos devem assegurar, no seu interior, a livre expressão de opinião, é já concebível que tal expressão seja sujeita a alguns condicionamentos no plano externo. Tal como sublinhou o Tribunal Constitucional, tais condicionamentos

não podem ser, todavia, desproporcionados, inadequados ou excessivos: isto é, estão afinal sujeitos ao programa de restrições às limitações de direitos fundamentais decorrentes do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

Encarando a mesma realidade na perspectiva positiva do direito de expressão de opinião, concluir-se-á que este direito, quando exercido em público por militantes de partidos políticos, está sujeito a restrições, decorrentes dos deveres de solidariedade para com as decisões assumidas pelos órgãos dirigentes dos partidos e dos deveres de respeito pelo programa e pelos estatutos. No entanto, o direito continua a existir.

A proibição de que os condicionamentos à expressão livre de opiniões sejam desproporcionados, inadequados ou excessivos tem dois corolários: o primeiro implica que apenas se possa considerar falta disciplinar a conduta de um militante que extravasasse esses legítimos condicionamentos; o segundo implica que, mesmo havendo falta disciplinar, esta seja julgada de acordo com os mesmos critérios de contenção, não lhe devendo ser aplicada sanção desproporcionada, inadequada ou excessiva.

Ora, no caso *sub judicio*, é isso mesmo que se verifica e é por essa razão que eu não posso acompanhar a decisão do presente acórdão. Com efeito, nem a gravidade (na perspectiva do ilícito e do dano) nem o grau de censura (na perspectiva da culpa) autorizam a conclusão de que não são desproporcionadas as sanções que foram aplicadas.

Na verdade, em nenhum dos casos os recorrentes dirigiram expressas críticas ao PCP no seu conjunto, tomando antes como alvo certos dirigentes, militantes e práticas. Por outro lado, nunca assumiram explicitamente a intenção de se constituírem numa fracção, parecendo antes pretender alterar a orientação e a prática daquele Partido no seu conjunto. Por fim, não se comprovou que tivessem um «dolo de prejuízo» relativamente ao seu partido, apesar de as afirmações que produziram terem sido noticiadas por vários órgãos de comunicação social e interpretadas como constituindo ilustração de uma guerra interna no PCP.

Neste contexto, a aplicação de penas de demissão afigura-se efectivamente desproporcionada. Tal sanção, sublinhe-se, é a mais grave de entre as contempladas pelos Estatutos do Partido Comunista Português. Deve corresponder, por conseguinte, aos mais graves e censuráveis ilícitos disciplinares que possam ser cometidos pelos militantes daquele partido. Ora, não é razoável considerar que os factos imputados aos recorrentes Edgar Correia e Carlos Figueira se incluam nesse domínio.

Igualmente desproporcionada é a sanção aplicada ao recorrente Carlos de Brito, embora ela se traduza em 10 meses de suspensão. Neste caso, as declarações foram comparativamente menos agressivas, sendo certo que continuaram a referir-se a grupos de militantes que constituem a direcção e nunca ao PCP no seu conjunto. E, no plano subjectivo, pretendem invocar o peso histórico de um militante, não revelando *animus* lesivo do PCP.

Assim, apesar de concordar no essencial com os pressupostos gerais do Acórdão n.º 185/2003 e também do presente acórdão relativamente à natureza da intervenção do Tribunal Constitucional neste tipo de casos, voto vencida a decisão. Faço, com efeito, uma valoração dos factos diversa da do acórdão recorrido, não limitando um juízo de razoabilidade e não desproporcionalidade à verificação de uma falta disciplinar, mas acentuando que tal apreciação deve incidir sobre a necessidade de conexão da gravidade do ilícito e do grau de culpa com a sanção (já que não há responsabilidade objectiva no campo disciplinar). Uma decisão disciplinar de âmbito partidário que não atente a estes critérios como seu limite não está legitimada pela liberdade interna de organização de um partido político porque passa a colidir com princípios fundamentais do ilícito disciplinar num Estado de direito.

É à luz destas razões que sou levada a considerar que as concretas sanções aplicadas aos recorrentes são atingidas já pela proibição de excesso, sendo desproporcionadas e violando as disposições conjugadas dos artigos 37.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, as quais têm de ser observadas nos estatutos dos partidos políticos e cuja violação é passível de impugnação perante o Tribunal Constitucional e deve por este ser conhecida, nos termos do n.º 1 do artigo 103.º-D da Lei n.º 23/82, de 26 de Fevereiro. Com efeito, o parâmetro de apreciação de decisões sancionatórias dos partidos políticos pelo Tribunal Constitucional é a violação de regra estatutária ou a violação de lei constitucional, como sucede no caso vertente — e também sucederá, por exemplo, quando não forem respeitados os direitos de audiência e defesa, previstos no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.

Maria Fernanda Palma.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 1543/2003. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 22 de Setembro de 2003:

Dr. Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia, juiz em comissão permanente de serviço no Tribunal Administrativo de Círculo do Porto e em regime de acumulação no 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto — dado por findo, a seu pedido, o referido regime.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Rectificação n.º 1842/2003. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, a p. 14 035, rectifica-se que onde se lê:

«Licenciado Carlos Alberto dos Santos Monteiro, procurador da República, em regime de destacamento como auxiliar, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo — renovado por mais um ano, com efeitos a partir de 24 de Junho do corrente ano, o destacamento que vem exercendo como auxiliar.»

deve ler-se:

«Licenciada Maria Antónia Silva Gomes de Almeida Soares, procuradora da República, em regime de destacamento como auxiliar, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo — renovado por mais um ano, com efeitos a partir de 24 de Junho do corrente ano, o destacamento que vem exercendo como auxiliar.»

17 de Setembro de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 19 078/2003 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico e ao abrigo da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, e do despacho n.º 10 299/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, nos termos da deliberação n.º 110 do senado universitário, em sessão de 29 de Julho de 1997, que instituiu o curso de mestrado em Comunicação em Saúde na Universidade Aberta, adiante designado por mestrado, determino, no que se refere ao 5.º curso (2003-2005), o seguinte:

1 — O prazo de candidatura e pré-inscrição no mestrado decorrerá de 1 de Setembro a 10 de Outubro de 2003.

2 — O prazo para a matrícula e inscrição no mestrado decorrerá de 2 a 19 de Dezembro de 2003.

3 — O número de inscrições para o curso de mestrado é fixado em 25.

4 — A percentagem de vagas reservadas a candidatos docentes do ensino superior é de 20 %.

5 — As restantes vagas são abertas a candidaturas apresentadas a título individual ou por outras instituições.

6 — É concedida isenção de propinas a três docentes do ensino superior de entre os admitidos ao mestrado.

7 — A parte curricular do mestrado será ministrada em Lisboa, na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda de Resende, Avenida do Brasil, 53-B, 1700-063 Lisboa.

8 — O mestrado é um curso de carácter formal, organizado pelo sistema de unidades de crédito e leccionado em regime presencial.

9 — O início das actividades escolares está previsto para 15 de Janeiro de 2004.

10 — O mestrado tem a duração máxima de dois anos, ocupando a parte curricular um ano e reservando-se o restante para a preparação, orientação e apresentação da dissertação.

11 — O montante de propinas para este curso é de € 2250, assim distribuído:

Propina de matrícula — € 200;
Propina de inscrição na parte curricular — € 1850;
Propina de inscrição para a dissertação — € 200.

12 — A propina de inscrição na parte curricular pode ser liquidada de uma só vez, no acto da matrícula e inscrição, ou em duas prestações, a primeira no acto da matrícula e inscrição e a segunda até ao início do 2.º semestre.

13 — Todas as informações sobre este mestrado serão prestadas pelo Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo, Núcleo de Informações, na Rua da Imprensa Nacional, 100, Lisboa, ou por correio electrónico: *infosac@univ-ab.pt*; fax: 21 3970841, telefone: 213916568 e 213916588; linha azul: 808 200 215 e 808 200 216, ou, ainda, por correspondência: Rua da Escola Politécnica, 141,1269-001 Lisboa.

14 — Plano curricular:

	Horas	Créditos
1.º semestre		
Teorias da Comunicação Relacional	30	2
Comunicação Institucional e Mudança	30	2
Saúde, Cultura e Desenvolvimento	30	2
Métodos e Técnicas de Investigação I	30	1
Opção I (*)	16	1
2.º semestre		
Métodos e Técnicas de Investigação II	44	2
Opção II e III(**)	16	1
	16	1
Vertentes de especialização (***)	44	2
Intervenção em Enfermagem.		
Intervenção Organizacional em Saúde.		
Psicologia Clínica e da Saúde.		
Saúde Comunitária.		

(*) Os mestrandos deverão escolher uma de entre as seguintes disciplinas de opção:

Diversidades Culturais;
Educação para a Saúde.

(**) Os mestrandos deverão escolher duas de entre as seguintes disciplinas de opção:

O Corpo na Comunicação;
Envelhecimento e Qualidade de Vida;
Novas Configurações Familiares;
Políticas e Estratégias para a Saúde.

(***) Os mestrandos deverão escolher uma de entre as vertentes de especialização propostas.

30 de Agosto de 2003. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADES DE AVEIRO, DE COIMBRA, DO MINHO, NOVA DE LISBOA, DO PORTO E TÉCNICA DE LISBOA

Despacho conjunto n.º 964/2003. — Sob proposta da comissão científica referida no n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 554/88, de 16 de Agosto, e ao abrigo dos n.ºs 5.º a 9.º da citada portaria, por despacho conjunto, os reitores das Universidades de Aveiro, do Minho, Nova de Lisboa, Técnica de Lisboa, de Coimbra e do Porto fixam o seguinte:

Curso de mestrado em Engenharia de Materiais

(8.ª edição)

1.º

Plano de estudos

1 — Áreas científicas. — As áreas científicas e respectiva atribuição de créditos do mestrado em Engenharia de Materiais, adiante simplesmente designado por curso, em conformidade com o n.º 41 do anexo da Portaria n.º 554/88, de 16 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 16 de Agosto de 1988, para o ano lectivo de 2003-2004, são as seguintes:

- Microestrutura e Comportamento — 6 UC;
- Processamento e Aplicação de Materiais — 6 UC;

- c) Métodos Experimentais de Investigação em Materiais I — 2 UC;
 d) Métodos Experimentais de Investigação em Materiais II — 2 UC.

2 — Disciplinas:

2.1 — Microestrutura e Comportamento. — A área científica de Microestrutura e Comportamento é constituída pelas seguintes disciplinas:

- i) Metais;
 ii) Polímeros;
 iii) Cerâmicos;
 iv) Defeitos e Comportamento Mecânico;
 v) Propriedades Físicas;
 vi) Superfícies e Interfaces.

A escolaridade de cada disciplina é de cerca de dezoito horas. É obrigatória a inscrição em cinco disciplinas, de acordo com parecer da comissão científica, o qual terá em atenção o *curriculum vitae* do candidato e a área em que pretende realizar a dissertação.

2.2 — Processamento e Aplicação de Materiais. — A área científica de Processamento e Aplicação de Materiais é constituída pelas seguintes disciplinas (cada uma corresponde a um perfil de especialização):

- i) Materiais para a Electrónica;
 ii) Engenharia de Superfícies;
 iii) Engenharia de Compósitos;
 iv) Ecomateriais e Materiais para Medicina;
 v) Materiais Biomiméticos e Engenharia de Tecidos.

Cada disciplina é constituída por dois módulos, cada um de 3 UC. De acordo com parecer da comissão científica, o qual terá em atenção o *curriculum vitae* do candidato e a área em que pretende realizar a dissertação, o aluno deverá inscrever-se em dois módulos.

2.3 — Métodos Experimentais de Investigação em Materiais. — A área científica de Métodos Experimentais de Investigação em Materiais é constituída pelas seguintes disciplinas:

Métodos Experimentais de Investigação em Materiais I:

- i) Microscopia Electrónica de Transmissão;
 ii) Microscopia Electrónica de Varrimento e Microanálise;
 iii) Difracção de Raios X;
 iv) Espectroscopias do Visível, do Infravermelho e do Raman;
 v) Espectroscopias de Superfície;
 vi) Espectroscopia de Ressonância Magnética Nuclear;
 vii) Ensaios Mecânicos;
 viii) Medidas Eléctricas e ópticas;
 ix) Análise Térmica;
 x) Técnicas Electroquímicas;
 xi) Outras a definir pela comissão científica;

sendo obrigatória a inscrição em duas disciplinas, de acordo com o parecer da comissão científica, o qual terá em atenção o *curriculum vitae* do candidato e a área em que pretende realizar a dissertação. Cada disciplina é constituída por dez horas teóricas e oito horas teórico-práticas;

Métodos Experimentais de Investigação em Materiais II — uma ou duas técnicas relevantes para o trabalho de dissertação, a acordar entre o candidato e o orientador. O tempo total de contacto com a(s) técnica(s) não pode ser inferior a sessenta horas.

2.º

Limitações quantitativas

- 1 — O *numerus clausus* do curso é 20.
 2 — As percentagens e os quantitativos a que se refere o n.º 3 do n.º 8.º da Portaria n.º 554/88 são, respectivamente:
 a) Percentagem de *numerus clausus* reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior — 50%;
 b) Número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso — 20.
 3 — O número mínimo de alunos por disciplina é 5.

3.º

Condições de matrícula

- 1 — São admitidos à matrícula os titulares de licenciatura nas áreas de Engenharia, da Física e da Química.
 2 — Os candidatos poderão proceder à sua inscrição nos correspondentes serviços de alunos de qualquer das universidades a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 554/88, de 16 de Agosto, complementada pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3 — No período de 15 dias após o termo das inscrições, a comissão científica do mestrado, no uso das competências que lhe são conferidas nos n.ºs 6.º e 8.º da Portaria n.º 554/88, de 16 de Agosto, procederá à selecção dos candidatos inscritos.

4 — Os candidatos poderão ser sujeitos a uma entrevista. A comissão científica do mestrado poderá ainda determinar a obrigatoriedade de frequência prévia, com aprovação, em disciplinas ou cursos considerados indispensáveis.

4.º

Prazos de candidatura e calendário escolar

Candidatura — de 18 de Junho a 1 de Setembro de 2003.

Seleção de candidatos — até 15 de Setembro de 2003.

Matrículas — de 24 de Setembro a 3 de Outubro de 2003.

1.º semestre:

Início das aulas — 13 de Outubro de 2003;

Fim das aulas — 19 de Dezembro de 2003;

Período de avaliações — de 5 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 2004.

2.º semestre:

Início das aulas — 9 de Fevereiro de 2004;

Fim das aulas — 21 de Maio de 2004;

Período de avaliações — de 1 a 30 de Junho de 2004;

Época de exames de recurso — de 1 a 22 de Julho de 2004.

Os períodos de férias de Carnaval, Páscoa e Natal são os mesmos dos cursos de licenciatura das universidades.

24 de Junho de 2003. — O Reitor da Universidade de Coimbra, *Fernando Jorge Rama Seabra Santos*. — A Reitora da Universidade de Aveiro, *Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré*. — O Reitor da Universidade do Minho, *António Guimarães Rodrigues*. — O Reitor da Universidade Nova de Lisboa, *Leopoldo José Martinho Guimarães*. — O Reitor da Universidade Técnica de Lisboa, *José Dias Lopes da Silva*. — O Reitor da Universidade do Porto, *José Novais Barbosa*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 19 079/2003 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2003 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003):

Doutor João Nunes Oliveira, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos retroactivos a 13 de Fevereiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina

Aviso n.º 10 359/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, devidamente autorizado por despacho de 4 de Setembro 2003 do vice-reitor da Universidade de Lisboa, no uso da competência delegada e em função da quota de descongelamento atribuída à Faculdade de Medicina, conforme o despacho n.º 15 691/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, se encontra aberto concurso externo geral de ingresso para estagiário da carreira de técnico superior, com vista ao provimento de dois lugares da categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior, nas áreas funcionais a seguir referenciadas, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina de Lisboa, de dotação global, aprovado pela Portaria n.º 44/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1989, rectificada pelo despacho reitoral n.º 18 606/2002, de 24 de Julho, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2002:

Referência n.º 1 — área funcional de gestão (uma vaga);

Referência n.º 2 — área funcional no âmbito das relações públicas, recrutamento e selecção de pessoal, planeamento, organização e administração de pessoal (uma vaga).

Garantia de igualdade de tratamento de oportunidades — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Foi efectuada consulta, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, à Direcção-Geral da Administração Pública, a qual informou não existir pessoal na situação de disponibilidade ou inactividade para colocação na referida categoria.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas enunciadas e caduca com o seu preenchimento.

3.1 — O provimento nos lugares fica dependente da prévia aprovação em estágio, de acordo com o regulamento de estágio de ingresso nas carreiras técnica superior e técnica dos quadros da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 16 de Setembro de 1991.

4 — Conteúdo funcional dos lugares a prover — compete genericamente aos técnicos de 2.ª classe o exercício de funções de estudo e de aplicação de métodos e processos de natureza técnica e técnico-científica, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior no âmbito da área para que é aberto o concurso.

5 — Remuneração, condições e local de trabalho:

5.1 — A remuneração é a correspondente à respectiva categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

5.2 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na Faculdade de Medicina, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1649-028 Lisboa.

6 — São condições de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos vinculados ou não à função pública que satisfaçam, cumulativamente, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — encontrar-se nas condições previstas na alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo possuidor de licenciatura em Sociologia.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento (anexo 1), em papel de formato A4, branco, dirigido ao director da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Gabinete de Recursos Humanos da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1649-028 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no presente aviso, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — Do requerimento de admissão (anexo 1) deverá constar obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento e número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações académicas de base;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação, estágios e outros);
- Experiência profissional, com indicação das funções relevantes para o lugar a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal;
- Concurso a que se candidata (indicar a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação).

7.2 — É dispensada nesta fase a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas,

desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra, a situação concreta em que se encontram relativamente a cada um deles.

7.3 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
- Certificado de habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementares e das respectivas durações;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação de mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Para quem tenha vínculo à função pública, declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, especificando a existência e a natureza do vínculo à função pública, a designação funcional e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8 — Não será admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para a entrega das candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Métodos de selecção a utilizar — os métodos de selecção a utilizar, com carácter eliminatório, são os a seguir mencionados, considerando-se excluídos os candidatos que neles obtiverem classificação inferior a 9,5 valores na escala de 0 a 20, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- 1.ª fase — avaliação curricular, com carácter eliminatório;
- 2.ª fase — provas de conhecimentos gerais e específicos, com carácter eliminatório;
- 3.ª fase — entrevista profissional.

9.1 — A avaliação curricular será pontuada na escala de 0 a 20 valores e tem por objectivo avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na análise do respectivo currículo profissional. Serão considerados e ponderados, através da sua expressão quantitativa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacidades adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
- Para quem tenha vínculo à função pública, declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, especificando a existência e a natureza do vínculo à função pública, a designação funcional e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

9.2 — As provas de conhecimentos gerais e específicos terão a duração máxima de duas horas e revestirão a forma escrita, com consulta. Estas terão carácter eliminatório, sendo constituídas por:

- Prova 1 — conhecimentos gerais — terão por base o programa de provas aprovado pelo despacho da DGPA n.º 13 381/99 (2.ª série), de 14 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, da mesma data;
- Prova 2 — conhecimentos específicos (matérias constantes do anexo deste aviso) — de acordo com o despacho n.º 3/R/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996.

10 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo nela ponderados os seguintes factores:

- Níveis de motivação e interesse;
- Capacidade de análise e de síntese;
- Comportamento face às tarefas inerentes aos lugares a prover;
- Qualificação da experiência profissional;
- Sentido crítico e de responsabilidade.

11 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em todos os métodos de selecção e será expressa de 0 a 20 valores. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — O local, a data e a hora da realização das provas de conhecimentos e das entrevistas e as listas de candidatos admitidos e de classificação final serão divulgados nos termos previstos nos artigos 28.º, 33.º, 35.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, considerando-se como exclusão a desistência no prosseguimento do concurso e a não comparência dos candidatos. Havendo lugar à afiliação de listas, esta será efectuada no placard dos concursos, no piso 01, junto à Secção de Pessoal.

13 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, na parte aplicável, 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

14 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

15 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

16 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — A bibliografia e a legislação necessárias à realização das provas encontram-se publicadas no anexo II do presente aviso.

18 — Composição do júri, que, salvo indicação em contrário, será também o júri de estágio:

Presidente — Prof. Doutor J. Melo Cristino, professor catedrático da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Vogais efectivos:

1.º Mestre David João Varela Xavier, secretário da Faculdade de Medicina de Lisboa, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

2.º Licenciada Isabel Maria Costa Aguiar, chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Vogais suplentes:

1.º Licenciada Maria Augusta Silva Vieira M. de Castro, técnica superior de 1.ª classe da Faculdade de Medicina de Lisboa.

2.º Licenciada Maria Luísa Fonseca Caetano, técnica superior de 2.ª classe da Faculdade de Medicina de Lisboa.

24 de Setembro de 2003. — O Director, *J. Martins e Silva*.

ANEXO I

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director da Faculdade de Medicina de Lisboa:

Nome: . . .
 Filiação: . . .
 Estado civil: . . .
 Nacionalidade: . . .
 Naturalidade: . . .
 Data de nascimento: . . .
 Bilhete de identidade n.º . . ., emitido pelo . . . em . . . / . . . / . . ., válido até . . . / . . . / . . .
 Contribuinte fiscal n.º . . .
 Residência e código postal: . . .
 Telefone/telemóvel: . . .
 Habilitações literárias: . . .
 Habilitações profissionais (cursos de formação, estágios e outros): . . .

(Se tiver vínculo à função pública):
 Organismo a que está vinculado: . . .
 Tipo de vínculo: . . .
 Carreira e categoria: . . .
 Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública (até à data de publicação do presente aviso): . . .
 Classificação quantitativa de serviço nos últimos três anos: . . .
 (Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.)
 requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso externo geral (tipo de concurso) . . . para o preenchimento de . . . vagas (indicar o número de vagas) de ingresso na categoria . . . (indicar a categoria) da carreira

. . . (indicar a carreira), conforme o aviso n.º . . . /2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º . . ., de . . . de . . . de 2003.

Mais declara, sob compromisso de honra, que reúne todos os requisitos legalmente exigidos:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura.)

ANEXO II

Prova de conhecimentos gerais — a prova incidirá sobre matérias constantes do despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999:

1 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

1.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

1.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

1.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

1.4 — Deontologia do serviço público.

2 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.

Legislação:

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 6/96, de 31 de Janeiro, e 135/99, de 22 de Abril (Código do Procedimento Administrativo; modernização administrativa);

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública»; Decretos-Leis n.ºs 24/84, de 16 de Janeiro, e 413/93, de 23 de Dezembro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública);

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio (regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública);

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 404/98, de 18 de Dezembro, e 70-A/2000, de 5 de Maio, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho (estatuto remuneratório dos funcionários e agentes);

Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades); Despacho Normativo n.º 144/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 1992 (Estatutos da Universidade de Lisboa);

Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (autonomia financeira e administrativa);

Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 1995 (Estatutos da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa);

Diário da República, 2.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 1998 (alteração aos Estatutos da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa);

Diário da República, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1999 (alteração aos Estatutos da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa);

Diário da República, 1.ª série-B, n.º 189, de 18 de Agosto de 1992 (Estatutos da Universidade de Lisboa).

Bibliografia:

Alfaia, João, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vols. I (1985) e II (1988);

Prova de conhecimentos específicos — a prova incidirá sobre matérias constantes do despacho n.º 3/R/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996.

Legislação comum às duas referências:

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho (regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública);

- Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 392/86, de 22 de Novembro;
- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública;
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo);
- Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro (Estatuto do Trabalhador-Estudante);
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 175/98, de 2 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho — constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
- Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto — duração e horário de trabalho;
- Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto — organização e ordenamento do ensino superior.

Legislação específica para a referência n.º 1:

- Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho — aquisição de bens e serviços;
- Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro — regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas;
- Decreto-Lei n.º 58/99, de 2 de Março — regime jurídico das empreitadas de obras públicas;
- Portaria n.º 660/99, de 17 de Agosto — empreiteiros de obras públicas;
- Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março — carreiras de informática;
- Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Legislação específica para a referência n.º 2:

- Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho — estabelece os termos em que pode ser requerida a equivalência de habilitações estrangeiras de nível superior às correspondentes habilitações portuguesas;
- Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho — estabelece normas sobre a concessão de equivalência de habilitações nacionais de nível superior;
- Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro — mestrados e doutoramentos;
- Regulamento dos doutoramentos da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República*, n.º 194, de 19 de Agosto de 1993;
- Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto — reconhecimento do grau de doutor;
- Portaria n.º 1071/83, de 29 de Dezembro — requerimento de equivalência e reconhecimento;
- Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto — sistema geral de reconhecimento dos diplomas do ensino superior;
- Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto — provas de habilitação ao título de agregado.

Bibliografia/textos de suporte:

- Programa ALFA: Guia do Programa e do Candidato, Comissão Europeia, 1992;
- Programa LEONARDO DA VINCI: Guia do Candidato, Comissão Europeia, 2000;
- Programa SÓCRATES: Vademecum, Comissão Europeia, 1995; Guia do Candidato, Comissão Europeia, 2000;
- Programa TEMPUS: Guia do Candidato, Comissão Europeia, 2001-2002;
- ECTS — Sistema Europeu de Transferência de Créditos Académicos;
- Docentes Universitários — O Estatuto da Carreira Docente Universitária, Azevedo Arnaldo;
- Guia do Utilizador, Comissão Europeia, 1995;
- Declaração da Sorbonne, Maio de 1999;
- Declaração de Bolonha, Junho de 1999;
- Declaração de Praga, Maio de 2001.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso n.º 10 360/2003 (2.ª série). — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho do reitor da Universidade do Minho de 14 de Maio de 2003, se encontra aberto concurso interno de acesso geral para provimento na categoria constante da referência a seguir indicada, do quadro de pessoal da mesma Universidade:

Referência FP-27/03-IAG/UM(5) — especialista de informática do grau 3, nível 1, da carreira de especialista de informática — cinco vagas.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares a prover corresponde, em termos genéricos, o exercício das funções da carreira de especialista de informática constantes do n.º 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, nas áreas de gestão e arquitectura de sistemas de informação, infra-estruturas tecnológicas e de engenharia de *software*.

4 — Vencimento — é o correspondente ao do índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Universidade do Minho.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso circunscrito a funcionários, nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, constituem requisitos gerais de admissão ao mesmo os definidos no artigo 29.º do referido diploma.

6.1 — Requisitos especiais — ser especialista de informática do grau 2 com um mínimo de quatro anos na categoria classificadas de *Muito bom* ou de seis anos classificadas, no mínimo, de *Bom*.

6.2 — A quota de lugares a prover ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, é, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal, e atentas as necessidades dos serviços e o aproveitamento racional de recursos humanos, de 0%.

7 — Métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos específicos, escrita, de natureza prática, com a duração de noventa minutos, de acordo com o programa de provas constante do anexo ao despacho conjunto n.º 187/2003, de 29 de Janeiro, da directora-geral da Administração Pública e do reitor da Universidade do Minho, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 2003;
- Avaliação curricular, onde serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os factores habilitação académica de base, a formação profissional, a experiência profissional e, se o júri assim o entender, a classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa, sem arredondamento;
- Entrevista profissional de selecção, que avaliará, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética ponderada de todos os métodos de selecção.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em folha de papel normal branca ou de cor pálida, de formato A4 ou papel contínuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, entregue pessoalmente na Direcção de Recursos Humanos, das 9 às 12 e das 14 às 16 horas, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, Largo do Paço, 4700-320 Braga, solicitando a admissão a concurso, donde devem constar os seguintes elementos:

- Nome;
Filiação;
Naturalidade (freguesia e concelho);

Data de nascimento;
Estado civil;
Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
Residência (código postal e número de telefone);
Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
Concurso e referência a que se candidata.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos, pela forma e nos termos que se indicam:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri:

Identificação;
Habilitações académicas e profissionais;
Experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas).

Em relação à experiência profissional, indicação, devidamente comprovada, dos períodos temporais para cada função exercida;

- b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
c) Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;
d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveram, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;
e) Documento com indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
f) Documento com especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
g) Documento do qual conste a classificação de serviço atribuída em cada um dos últimos anos relevantes — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
h) Outros documentos que o candidato entenda dever apresentar para apreciação do seu mérito.

8.3 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo serviço que os emite.

8.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Afixação de listas — sempre que for caso disso, a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, situados no Largo do Paço e Campus Universitário de Gualtar, em Braga, e Campus Universitário de Azurém, em Guimarães.

10 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Doutor João Luís Marques Pereira Monteiro, professor associado.
Vogais efectivos:

Doutor António Manuel Silva Pina, professor auxiliar.
Engenheiro Carlos Duarte Oliveira Silva, director de serviços.

Vogais suplentes:

Doutor Alberto José Gonçalves Carvalho Proença, professor catedrático.
Doutor Alexandre Júlio Teixeira Santos, professor associado.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

23 de Setembro de 2003. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

ANEXO

Enunciado do programa de provas do concurso para provimento na carreira de especialista de informática

Conhecimentos específicos:

Gestão da informação e conhecimento da organização;
Sistemas de gestão de bases de dados;
Gestão de projectos informáticos;
Telecomunicações e redes de comunicações de dados;
Sistemas operativos e linguagens;
Administração de sistemas de dados e de redes de comunicação de dados;
Segurança de sistemas de dados e de redes de comunicação de dados.

Legislação e bibliografia

High Speed Networks: TCP/IP and ATM Design Principles, William Stallings, Prentice Hall, 1998.

Niklaus Wirth, *Algoritmos e Estruturas de Dados*, Prentice Hall do Brasil, 1989.

Data Communications, Computer Networks and Open Systems, 4th Ed., F. Halsall, Addison. Wesley, 1996.

Internetworking with TCP/IP, D. Comer, Prentice Hall, 1991.

Microsoft Windows NT 4.0 Server Resource Kit, Microsoft Press.

Date C., An Introduction to Database Systems, vol. 1, VI edição, Addison — Wesley Systems Programming Series, 1996.

Pereira, J. L., *Tecnologia de Bases de Dados*, FCT — Editora de Informática, 1997.

Professional SQL Server 7.0 Programming, vol. 0, Robert Vieira, Paperback, Wrox Press, Inc., 1999.

Inside Microsoft SQL Server 7.0, Ron Soukup, Kalen Delaney, Hardcover, Microsoft Press, 1999.

Dynamic HTML: The Definitive Reference, Danny Goodman, Paula Ferguson (Editor), Paperback, O'Reilly & Associates, Incorporated, 1998.

Mastering Windows 2000 Server, Mark Minasi, Christa Anderson, Brian M. Smith, Doug Toombs, Hardcover, Sybex, Incorporated, 2000.

Planeamento de Sistemas de Informação, Luís Alfredo Amaral, João Varajão, FCA — Editora de Informática.

Arquitectura da Gestão dos Sistemas de Informação, João Varajão, FCA — Editora de Informática.

Introdução à Segurança dos Sistemas de Informação, Alberto Carneiro, FCA — Editora de Informática.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Arquitectura

Despacho n.º 19 080/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 30 de Julho de 2003, proferido por delegação de competências:

Engenheiro Luís da Mota Faria Câncio Martins — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado a 30 % além do quadro desta Faculdade, a partir de 1 de Agosto de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Fernando António Marques Caria*.

Despacho n.º 19 081/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 1 de Setembro de 2003, proferido por delegação de competências:

Arquitecto Carlos Henrique Tamm Gomes — retomou funções como assistente além do quadro desta Faculdade a partir de 1 de Setembro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Fernando António Marques Caria*.

Despacho n.º 19 082/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 1 de Setembro de 2003, por delegação de competência:

Mestre Luís Manuel Morgado Santiago Baptista, assistente convidado a 100 % em regime de substituição, além do quadro da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa — rescindido

o respectivo contrato com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Fernando António Marques Caria*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE COIMBRA

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Despacho n.º 19 083/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Setembro de 2003 e no uso de competência conferida pela alínea *i*) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro:

Henrique Manuel Carvalhão Teixeira Santos, técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública do quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra — nomeado, em comissão de serviço extraordinária, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, precedendo concurso documental, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/91, de 1 de Julho, para a categoria de assistente do 1.º triénio, da carreira docente do ensino superior politécnico.

A referida comissão de serviço converte-se em definitiva cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e determinará a exoneração do lugar que vem ocupando.

A aceitação da nomeação produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2003. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

Edital n.º 988/2003 (2.ª série). — Lúcia Maria Simões Fernandes Costa, directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, faz saber que:

1 — Autorizado por seu despacho de 17 de Setembro de 2003, no uso de competência própria, nos termos da alínea *i*) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias consecutivos contados a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto do mapa de pessoal da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, na área científica das Ciências Imagiológicas e de Bio-Sinais, na área predominantemente técnica da Cardiopneumologia, em conformidade com os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, 7.º, n.º 2, 15.º, 16.º, n.º 2, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e 5.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Ao referido concurso podem candidatar-se:

- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, desde que disponham de currículo técnico ou profissional relevante;
- Os candidatos habilitados com o curso superior adequado, que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

4 — No âmbito do presente concurso, para a assunção da relevância curricular, consideram-se, desde já, os seguintes factores:

- Posse de habilitação superior em Cardiopneumologia;
- Posse de outros cursos de natureza profissional e ou pedagógica conferentes de grau;
- Natureza e tipo de vínculo que detém em escolas onde se ministra formação pré-graduada em Cardiopneumologia;
- Existência de experiência de docência, na formação pré-graduada em Cardiopneumologia em geral e na área científica das Ciências Imagiológicas e de Bio-Sinais, na área predominantemente técnica da Cardiopneumologia, em particular.

5 — O concurso é válido para o preenchimento da respectiva vaga, caducando com o seu preenchimento.

6 — O conteúdo funcional é o descrito no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido à directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, sita na Rua de 5 de Outubro, apartado 7006, 3040-162 Coimbra, dele constando os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade;
- Data e localidade de nascimento;
- Número do bilhete de identidade, data e serviço emissor;
- Estado civil;
- Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa;
- Residência e número de telefone;
- Habilitações académicas;
- Identificação do concurso a que se candidata e referência ao *Diário da República* em que é publicado o presente edital;
- Situação militar (se for caso disso).

8 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certidão do registo criminal;
- Certidão narrativa completa de nascimento;
- Documento comprovativo dos deveres militares ou serviço cívico, quando obrigatórios;
- Documento comprovativo de que possui robustez física para o exercício das funções e de que cumpriu as leis da vacinação obrigatória;
- Documentos comprovativos das suas habilitações académicas donde conste a classificação final;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*, devidamente assinados;
- Quatro exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- Documento comprovativo de que o candidato está nas condições a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente edital;
- Lista completa da documentação apresentada.

8.1 — Os documentos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) poderão ser substituídos por declaração, sob compromisso de honra, em que o candidato indique a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos que aqueles documentos se destinam a comprovar.

8.2 — É dispensada aos funcionários e agentes da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 8 do referido edital, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

9 — O *curriculum vitae* deverá conter a informação estritamente necessária, pondo em evidência as competências do candidato em termos pedagógicos, científicos e profissionais.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos estão sujeitas às punições previstas nos termos da lei.

11 — O júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

12 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a exclusão liminar dos candidatos.

13 — Das decisões proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

14 — A admissão far-se-á por contrato administrativo de provimento ou em comissão de serviço extraordinária.

15 — A apresentação de candidaturas pode ser feita directamente nos Serviços de Pessoal da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, ou enviadas por correio, sob registo, dirigidas para Rua de 5 de Outubro, apartado 7006, 3040-162 Coimbra.

16 — Após deliberação do conselho científico, foram designados para integrar o júri do concurso os seguintes elementos:

Presidente — *Lúcia Maria Simões Fernandes Costa*, directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Vogais efectivos:

Jorge Manuel dos Santos Conde, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Joaquim Moreira Castanheira, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
João Carlos Gomes Lobato, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.

Vogais suplentes:

Graciano do Nascimento Nobre Paulo, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Adelino Manuel Moreira Santos, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.

O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

22 de Setembro de 2003. — A Directora, *Lúcia Maria Simões F. Costa*.

HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR, S. A.

Despacho n.º 19 084/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 10 de Setembro de 2003:

Maria Conceição Silva Sousa, enfermeira-chefe, e Carlos Manuel Caldas da Silva, enfermeiro especialista — autorizado o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 1 de Outubro de 2003 pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

18 de Setembro de 2003. — A Chefe de Repartição do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Pedroso Carvalho Larguesa*.

Despacho n.º 19 085/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 10 de Setembro de 2003:

Natércia Marques Sotto Maior Faria de Almeida Brandão, enfermeira graduada — autorizada a licença sem vencimento por um ano, com efeitos a 1 de Outubro de 2003.

19 de Setembro de 2003. — A Chefe de Repartição do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Pedroso de Carvalho Larguesa*.

HOSPITAL DE SÃO BERNARDO, S. A.

Aviso n.º 10 361/2003 (2.ª série). — *Classificação final do internato complementar.* — Nos termos da Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho, a Dr.ª Lisbete Marisa Neto Cordeiro realizou a prova de titulação única, tendo concluído o internato complementar na valência de medicina em 20 e 21 de Fevereiro de 2003, a qual lhe confere o grau de assistente hospitalar, passando a praticar o regime de trinta e cinco horas (tempo completo).

24 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *A. Reis Oliveira*.

Despacho (extracto) n.º 19 086/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003:

Dr.ª Maria Amália Pucarinho Moleta da Silva e Dr.ª Maria Luísa dos Santos Marques — nomeadas assistentes hospitalares de psiquiatria com vencimento correspondente ao escalão 2, índice 130.
Dr.ª Ana Clara Paulo Ribeiro Antunes Damião — nomeada assistente hospitalar de psiquiatria com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 120.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *A. Reis Oliveira*.

Despacho (extracto) n.º 19 087/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 17 de Setembro de 2003:

Ana Cristina da Encarnação Fernandes, técnica de 2.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica — autorizada a cessação da prática do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas), com efeitos a 1 de Outubro de 2003, inclusive. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *A. Reis Oliveira*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64